

CÂMARA MUNICIPAL
DE
IARAS

"Iaras - Mãe d'Água"
ESTADO DE SÃO PAULO



**REGIMENTO
INTERNO**

RESOLUÇÃO Nº 03/96
11 DE JULHO DE 1996

R E S O L U Ç Ã O N.º 03/96

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

T Í T U L O I
DA CÂMARA MUNICIPAL

C A P Í T U L O I
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de IARAS tem sua sede no edifício situado à Avenida Ataliba Leonel, s.nº.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora da sua sede, no recinto destinado ao Plenário, à exceção das solenes.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto do Plenário da Câmara ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização, os Vereadores reunir-se-ão em local adequado e, por maioria absoluta de votos, deliberarão sobre novo local para a realização das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Presidência.

C A P Í T U L O II
DA INSTALAÇÃO

Art. 2º - A Câmara Municipal instalar-se-à no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, às 10 (dez) horas, independentemente de convocação e de quorum, em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que convocará Secretários "ad-hoc", para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 3º - Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, deverão apresentar seus diplomas, por cópia xerográfica, à Secretaria Administrativa da Câmara, para a devida autenticação e arquivo, antes da sessão de instalação.

Art. 4º - Na sessão de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - Os Vereadores e o Prefeito deverão apresentar no ato de posse, documento comprobatório de desincompatibilização, se houver, sob pena de extinção do mandato, bem como declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - O Vice-Prefeito apresentará declaração pública de bens no ato de posse, devendo desincompatibilizar-se quando assumir o exercício do cargo.

§ 3º - Os Vereadores presentes, após o cumprimento das exigências constantes do artigo 3º e do § 1º deste artigo, estando todos em pé, em uníssono, prestarão compromisso nos seguintes termos:

**PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O
MEU MANDATO DE VEREADOR, PROMOVENDO E DEFEN-
DENDO O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, RESPEITANDO
AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE IARAS.**

§ 4º - Após o compromisso, os Vereadores presentes serão declarados empossados e assinarão o "Termo de Posse" lavrado em livro próprio.

§ 5º - Em seguida o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, sucessivamente, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso que será lido pelos mesmos, sendo declarados empossados e assinarão o "Termo de Posse" lavrado em livro próprio.

§ 6º - É facultado o uso da palavra aos previamente inscritos.

§ 7º - Encerrados os discursos, o Presidente em exercício declarará suspensa a sessão para que o Prefeito e o Vice-Prefeito possam se retirar do Plenário e dirigir-se ao Gabinete do Prefeito para a transmissão do cargo.

§ 8º - Ainda com o Vereador mais votado dentre os presentes na direção dos trabalhos, será reiniciada a sessão para, observados os dispositivos pertinentes e presente a maioria absoluta dos seus membros, proceder-se à eleição dos componentes da Mesa e do Vice-Presidente, à indicação dos Líderes e Vice Líderes bem como à composição das Comissões Permanentes.

Art. 5º - Em não ocorrendo a posse na data prevista, a mesma deverá ocorrer:

I - os Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - o Prefeito e o Vice-Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias da referida data, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Na falta de sessão ordinária nos prazos dos incisos anteriores, a posse ocorrerá no Gabinete da Presidência da Câmara, perante o Presidente ou seu Substituto legal e mais 3 (três) Vereadores, no mínimo, observados os demais requisitos; o compromi-

so será prestado na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 2º - Para os casos supervenientes ao início da Legislatura, a posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá nos prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 6º - A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo a Mesa, após o decurso do prazo constante do artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 7º - Se o Prefeito não tomar posse, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 8º - A recusa do Prefeito em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo a Mesa da Câmara, após o decurso do prazo prescrito no inciso II do artigo 5º, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito, o procedimento será o mesmo constante do "caput".

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado a ocupar a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara até que ocorra a posse dos legítimos mandatários.

§ 3º - No caso de o Presidente da Câmara recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, será destituído incontinentemente da função de dirigente do Legislativo, assumindo o Vice-Presidente que assumirá a Chefia do Poder Executivo, ensejando desta forma a eleição de outro Vereador para ocupar o cargo de Vice-Presidente, que assumirá a Presidência do Legislativo durante o impedimento.

§ 4º - Enquanto o Substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal, Diretor ou Equivalente, responsável pela Chefia do Gabinete, da Administração ou Finanças, pela ordem, sucessivamente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - A Mesa se compõe de um Presidente, de um 1º e de um 2º Secretários, assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa a Câmara elegerá um Vice-Presidente.

§ 2º - O Vice-Presidente substitui o Presidente e os Secretários substituem aqueles em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convocará qualquer Vereador para assumir interinamente os encargos da Secretaria.

§ 4º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá dentre os seus pares, Secretários "ad-hoc".

§ 5º - A Mesa assim constituída dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum de seus membros ou de Substitutos legais.

S E C Ç Ã O II DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

Art. 10 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, proceder-se-á à eleição dos componentes da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador que presidiu os trabalhos da instalação e posse permanecerá na Presidência do Legislativo e convocará sessões diárias até que se conclua a eleição.

* Art. 11 - A eleição para renovação da Mesa e do Vice-Presidente realizar-se-á em sessão especial no mês de dezembro, antes do encerramento da segunda sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único - Na hipótese de não se realizar a eleição na data prevista, o Poder Legislativo continuará a ser dirigido pela Mesa em exercício, caso em que o Presidente convocará sessões diárias até que se conclua a eleição.

Art. 12 - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Os concorrentes organizar-se-ão em chapas completas elaboradas, tanto quanto possível, pelo princípio da proporcionalidade partidária e entregues na Secretaria Administrativa para protocolo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão em que se dará a eleição, exceto na sessão de instalação da Legislatura.

§ 2º - A eleição obedecerá o seguinte procedimento:

I - verificação de quorum regimental;
II - distribuição de cédulas das várias chapas concorrentes, pré-confeccionadas e uma em branco;

III - nas cédulas devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício, deverão constar as chapas completas, com a indicação dos cargos e respectivos candidatos;

IV - cada Vereador poderá concorrer, no máximo, em duas chapas;

V - chamada dos Vereadores para depositarem a cédula em urna indevassável;

VI - concluída a votação, com o auxílio de 02 (dois) Vereadores de diferentes Partidos Políticos, o Presidente abrirá a urna, conferirá o número de votantes e determinará a contagem dos votos;

VII - considerar-se-á eleita a chapa que obtiver o maior número de votos;

VIII - ocorrendo empate, haverá um segundo escrutí-

nio para as chapas que obtiverem igual número de votos; persistindo o empate, a disputa dar-se-á por sorteio entre as duas chapas mais votadas;

IX - o resultado da eleição será proclamado pelo Presidente em exercício.

§ 3º - A posse será automática:

I - no 1º (primeiro) biênio, logo após a eleição;

II - no 2º (segundo) biênio, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 13 - O mandato da Mesa e do Vice-Presidente é de 02 (dois) anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura.

S E C Ã O I I I DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

S U B - S E C Ã O I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 14 - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e em especial:

I - propor Projetos de Resolução:

a) que disponham sobre a organização administrativa dos serviços da Câmara, a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, bem como a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - propor Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, quando utilizar recursos do orçamento da Prefeitura, previamente indicados pelo Executivo;

III - elaborar e expedir Atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária do Município, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações;

c) a constituição de Comissões Temporárias;

d) fixação do número de Vereadores, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 da Lei Orgânica;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VI - assinar as atas das sessões da Câmara;

VII - declarar a perda de mandato do Prefeito,

Vice-Prefeito e Vereador;

VIII - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores, nos termos da Lei, bem como promover a aposentadoria dos mesmos;

IX - contratar:

a) servidores, na forma da lei, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) profissional ou firma de notória especialização, mediante licitação, para serviços de assessoria jurídica, técnica legislativa e contábil na Secretaria Administrativa e nas Comissões;

c) advogado, para as ações judiciais que envolvam a Câmara ou seus Vereadores, quer como autor ou como réu.

Parágrafo único - As decisões da Mesa serão tomadas em reunião convocada por qualquer dos seus membros, na forma que segue:

I - presença da maioria de seus membros;

II - deliberação por maioria simples;

III - lavratura de ata sucinta da reunião;

IV - formalização dos atos conforme o deliberado;

V - assinatura dos atos por todos os membros, mesmo que ausente à reunião, sob pena de destituição automática do cargo que ocupa na Mesa.

S U B - S E Ç Ã O I I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções legislativas e administrativas de todas as atividades internas e em especial:

I - QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS:

a) representar a Câmara em juízo e fora dele;
b) manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades constituídas;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) representar, por deliberação da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

e) solicitar, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos de autoria do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita e as cujo veto tenha

sido rejeitado pelo Plenário;

h) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

II - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões;

b) determinar aos Secretários a leitura da ata e dos documentos constantes da pauta da sessão;

c) determinar, ex-offício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal bem como os prazos facultados aos oradores;

e) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias bem como de períodos legislativos extraordinários, sob pena de responsabilidade;

f) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário, ou ainda, não submetida à deliberação do Plenário;

g) não aceitar Substitutivo que não seja pertinente à proposição inicial;

h) autorizar o desarquivamento de proposição;

i) expedir as proposições às Comissões e incluí-las na pauta;

j) declarar prejudicada a proposição de Vereador, em face da rejeição ou aprovação de uma outra com o mesmo objetivo, num prazo de 90 (noventa) dias;

k) organizar a pauta da sessão com antecedência mínima de 12 (doze) horas;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e anunciar o resultado das votações, anotando em cada documento a decisão plenária e cumpri-la fielmente;

m) conceder ou negar a palavra a Vereador, não permitindo divagações ou apartes anti-regimentais;

n) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e, se as circunstâncias o exigirem, encerrá-la;

o) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

p) nomear os membros das Comissões Permanentes e das Especiais e de Representação criadas por deliberação da Câmara, ouvidos os Líderes Partidários;

q) declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, bem como a destituição de membro da Mesa e das Comissões Permanentes;

r) licenciar-se da Presidência quando tiver

que se afastar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

s) interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento;

t) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou, quando omissa o Regimento submetê-la ao Plenário;

u) mandar anotar em livro próprio o precedente regimental, para solução de casos análogos;

v) manter a ordem no recinto, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

x) afastar-se da Presidência quando pretender discutir qualquer assunto;

III - QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

a) dirigir e disciplinar o serviço da Secretaria Administrativa, na forma de seu Regimento Interno;

b) conceder licença, férias e outros benefícios aos seus servidores, que não sejam de competência da Mesa;

c) requisitar ao Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara, exceto o duodécimo;

d) autorizar, nos limites do orçamento, as despesas do Legislativo e aplicar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais;

e) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

g) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

h) proceder às licitações para compras, obras e serviços, nos moldes e limites da legislação pertinente;

i) providenciar, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões, de informações ou de cópias reprográficas autenticadas, que lhe forem regularmente requeridas;

j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

k) assinar os editais, as portarias e demais atos e expedientes da Câmara;

l) dar posse aos Vereadores, Suplentes, Prefeito e Vice-Prefeito, não empossados na data apropriada;

m) conceder licença aos Vereadores na forma deste Regimento;

n) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos;

o) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

p) publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento do Legislativo.

Art. 16 - O Presidente da Câmara ou seu Substituto, só

terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário, como "Voto de Minerva".

Art. 17 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 18 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de Comissões, salvo a de Representação.

S U B - S E Ç Ã O I I I DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19 - O Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos e ausências e o sucede em caso de vaga.

Parágrafo único - O Vice-Presidente assume a Presidência em sua plenitude quando o Presidente tiver que se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, bem como nos casos de licença, impedimento ou vaga.

S U B - S E Ç Ã O I V DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 20 - Compete ao 1º Secretário:

- I - fazer a verificação de presença no início e em qualquer fase da sessão;
- II - ler a ata;
- III - ler os documentos que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;
- V - redigir e transcrever a ata das sessões secretas, arquivando-a em envelope lacrado;
- VI - assinar com o Presidente os Atos da Mesa e demais expedientes, nos termos deste Regimento.

Art. 21 - Compete ao 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo em suas licenças, impedimentos e ausências, bem como assinar as atas, Atos da Mesa e demais expedientes que, nos termos deste Regimento, forem de sua competência.

S E Ç Ã O I V DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO VICE-PRESIDENTE

S U B - S E Ç Ã O I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 - As funções dos membros da Mesa e do Vice-Presidente cessam:

- I - pela posse dos novos mandatários;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

* Art. 23 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou o de Vice-Presidente, será realizada eleição em sessão extraordinária convocada especialmente para essa finalidade, que deverá se realizar dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados da abertura da vaga.

Parágrafo único - Os eleitos terão o mandato restrito à complementação do mandato dos cargos vagos.

S U B - S E Ç Ã O II
DA RENÚNCIA DA MESA
E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação plenária a partir do momento em que for lido em sessão.

§ 1º - Em caso de renúncia total dos membros da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vice-Presidente, que procederá a nova eleição para complementação do mandato.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante, a Presidência será assumida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na função até a eleição e posse da nova Mesa e do Vice-Presidente.

S U B - S E Ç Ã O III
DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA
E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 25 - Qualquer componente da Mesa ou o Vice-Presidente quando no exercício da Presidência, poderá ser destituído de seu cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 26 - O processo de destituição terá início por denúncia de qualquer Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo próprio Autor na fase do Expediente, com preferência sobre qualquer outra matéria, logo após a deliberação da ata.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro faltoso, omissor ou ineficiente, com ampla e circunstanciada funda-

mentação sobre as falhas imputadas.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário, considerando-se recebida se aprovada pelo voto da maioria simples.

§ 3º - O membro envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido e deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição, devendo o cargo ser ocupado pelo Substituto legal ou ainda pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 4º - O denunciante e denunciado não poderão participar de qualquer deliberação plenária, desde o recebimento da denúncia até final, podendo entretanto, participar de todos os atos de acusação e defesa.

* § 5º - Na votação do recebimento da denúncia não é necessário a convocação de Suplente.

Art. 27 - Recebida a denúncia, na mesma sessão a Presidência providenciará:

I - ao sorteio de 03 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, dela não podendo participar o denunciante e o denunciado;

* II - a convocação de Suplente, que não poderá votar nem participar da Comissão Processante; *

III - O Vereador sorteado não poderá recusar de participar da Comissão Processante, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 1º - A Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, baixará Ato constitutivo da Comissão, devendo esta, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, instalar-se e escolher o seu Presidente e Relator.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, dentro de 03 (três) dias, o seu Presidente notificará o denunciado para que, em 10 (dez) dias, apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas.

§ 3º - Juntamente com a notificação, o Presidente remeterá ao denunciado cópia de todo o processo.

§ 4º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido e a seu procurador, assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 28 - Esgotado o prazo do § 2º do artigo anterior, de posse da defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante procederá às diligências que entender necessárias, emitindo após, num prazo máximo de 10 (dez) dias, Relatório circunstanciado, com Parecer conclusivo pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas ou com Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 1º - O Relatório deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa, podendo o Presidente da Câmara, antes da sessão deliberativa, autorizar a extração de cópias tão somente aos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara deverá convocar, dentro de 03 (três) dias, contados do protocolo, sessão extraordinária para julgamento.

Art. 29 - A sessão de julgamento será pública, sem prazo de encerramento e votação pública em turno único, obedecidos os seguintes preceitos:

I - leitura da denúncia, da defesa prévia e do Relatório final e suas conclusões, podendo qualquer Vereador requerer a leitura de outras peças;

II - os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente, uma única vez, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos;

III - o Relator poderá falar uma única vez, pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos;

IV - o acusado e ou seu procurador, ao final, terá o prazo máximo de uma hora para produzir a defesa oral;

V - é vedado a cessão de tempo.

Art. 30 - O Parecer da Comissão Processante conclusivo pela improcedência da acusação, será considerado aprovado se receber o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, procedendo-se:

I - ao arquivamento, se aprovado;

II - se rejeitado, à remessa do processo, em 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Justiça e Redação para, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, elaborar Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado.

Art. 31 - O Projeto de Resolução elaborado pela Comissão Processante ou pela Comissão de Justiça e Redação, será considerado aprovado se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Aprovado o Projeto de Resolução, dar-se-á o afastamento do acusado de imediato e a respectiva Resolução será promulgada pela Mesa que estiver dirigindo a sessão, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da deliberação do Plenário e enviada à publicação e a quem mais de direito.

§ 2º - Efetivada a destituição, serão eleitos os Substitutos para completar o mandato, na forma do artigo 23.

Art. 32 - A Comissão Processante deverá concluir seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação até a sessão de julgamento.

C A P Í T U L O I I D A S C O M I S S Õ E S

S E Ç Ã O I D A S D I S P O S I Ç Õ E S P R E L I M I N A R E S

Art. 33 - As Comissões, Permanentes ou Temporárias, são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara para proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ 1º - O Vereador eleito, indicado ou sorteado, não poderá recusar-se de participar das Comissões, salvo motivo justo aceito pelo Plenário e nos casos do artigo 200.

§ 2º - A formalização das Comissões dar-se-á por Ato da Mesa.

Art. 34 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara, dispensada a proporcionalidade nos casos de os seus membros serem indicados ou sorteados.

Art. 35 - As Comissões deliberarão pelo voto da maioria simples, presente a maioria de seus membros, lavrando-se ata sucinta das reuniões.

S E Ç Ã O I I DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 - As Comissões Permanentes são as de caráter técnico legislativa, que têm por finalidade estudar os assuntos submetidos ao seu exame, exarar o respectivo Parecer e, por iniciativa própria, por indicação do Plenário ou por determinação regimental, preparar proposições atinentes à sua especialidade.

Art. 37 - As Comissões Permanentes são em número de 03 (três), cada uma composta por 03 (três) membros e assim se classificam:

- I - Comissão de Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Esportes, Turismo, Saúde e Assistência Social;

* Art. 38 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos Líderes de Bancadas para mandato coincidente com o da Mesa.

§ 1º - Não havendo indicação ou acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, obedecidos os seguintes critérios:

I - cada Vereador votará em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados;

II - proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão;

III - havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco parlamentar ainda não representado na Comissão;

IV - persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;

V - a votação far-se-á mediante voto público, em cédula impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação de um nome para cada Comissão e assinada pelo votante.

* § 2º - O mesmo Vereador não poderá pertencer a mais de duas Comissões, não podendo ser votados o Suplente em exercício temporário e o Presidente da Câmara.

§ 3º - Quando o Vice-Presidente for membro de Comissão Permanente e assumir a Presidência temporariamente, terá Substituto na Comissão a que pertencer, enquanto perdurar a substituição;

se assumir em caráter definitivo, referido cargo será declarado vago.

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas, injustificadamente.

§ 5º - As faltas às reuniões poderão ser justificadas no prazo de 03 (três) dias úteis, quando ocorrer motivos relevantes, assim considerados: doença, nojo, gala, licença gestante e desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, devidamente comprovado.

§ 6º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, através de Requerimento escrito, na forma do artigo 167, VII, dirigido ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a não justificação no prazo mencionado no parágrafo anterior, declarará vago o cargo.

§ 7º - As vagas verificadas nas Comissões Permanentes, sempre que possível, serão preenchidas por indicação da Liderança do respectivo Partido Político ou do Bloco Parlamentar.

§ 8º - Cabe ao Presidente da Câmara declarar empossados os membros titulares bem como dos respectivos Substitutos.

Art. 39 - No dia imediato ao da sessão em que forem indicados ou eleitos e empossados, os membros das Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e para deliberar sobre o dia de reunião das mesmas.

Parágrafo único - Em ocorrendo feriado ou ponto facultativo, a reunião será antecipada para o primeiro dia útil.

Art. 40 - Aos Presidentes das Comissões compete:

I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II - receber as proposições e designar-lhes o Relator;

III - zelar pela observância dos prazos;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V - convocar reuniões extraordinárias.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe recurso de qualquer membro ao Plenário.

§ 3º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro.

Art. 41 - À Comissão de Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos que tramitem pela Câmara, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e redacional, ressalvados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - quanto ao mérito sobre:

a) proposições de Vereadores;

b) expedientes recebidos de Diversos;

Parágrafo único - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, deve o Parecer vir a Plenário para discussão e votação e, somente

quando rejeitado, prosseguirá o processo em sua tramitação normal.

Art. 42 - À Comissão de Finanças e Orçamento compete:

I - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

II - emitir Parecer sobre todos os assuntos de ordem financeira e especialmente sobre:

a) proposta orçamentária anual;
b) plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

c) prestação de contas do Município, mediante o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

d) balancetes mensais e balanços anuais do Executivo e do Legislativo;

III - a iniciativa de apresentação ao Plenário, no período compreendido entre os meses de junho a agosto do último ano da Legislatura, para vigorarem na subsequente, das seguintes proposições:

a) Projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, na forma dos artigos 92 a 97.

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento nas matérias citadas nos incisos I e II deste artigo, sem o qual não poderão entrar para discussão e votação, salvo no caso do artigo 48 e parágrafo único.

§ 2º - Decorridos 2/3 (dois terços) do prazo fixado no inciso III e a Comissão de Finanças e Orçamento não houver usado de suas prerrogativas, o Presidente da Câmara nomeará, ouvidos os Líderes, uma Comissão Especial para tal finalidade, de modo a estar concluída a deliberação até 30 (trinta) dias antes da eleição dos novos mandatários.

§ 3º - Os Vereadores omissos poderão ser responsabilizados e destituídos dos cargos que ocupam.

Art. 43 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Esportes, Turismo, Saúde e Assistência Social, emitir Parecer sobre todos os processos pertinentes à realização de obras públicas e execução de serviços pelo Município, concessão, energia elétrica, trânsito, transporte, comunicação, educação, cultura, defesa e assistência sanitária, comércio e indústria, esporte e recreação, turismo, agricultura, pecuária, segurança pública, saúde, previdência e assistência social, artes e patrimônio histórico dentre outros.

S U B - S E Ç Ã O I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 44 - Cabe ao Presidente da Câmara despachar as proposições às Comissões para Parecer na data de sua aceitação pelo Plenário.

Parágrafo único - Compete aos Presidentes das Comis-

sões ou seus Substitutos legais, receber as proposições na mesma data citada no artigo e designar-lhes Relator.

SUB - SEÇÃO II DOS PARECERES

Art. 45 - Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu exame e conclusivo pela aprovação ou rejeição e, se for o caso, com a apresentação de Emendas ou Substitutivos que julgar conveniente.

§ 1º - O Relator apresentará aos demais membros o seu pronunciamento, o qual, se aprovado, será o Parecer da Comissão.

§ 2º - Se as conclusões do Relator não forem aceitas, o membro discordante apresentará suas razões em separado indicando as restrições.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o membro da Comissão poderá omitir-se de emitir a sua opinião.

§ 4º - Havendo voto discordante, será submetido ao Plenário, pela ordem, as conclusões do Relator e depois as dos demais membros; em havendo 03 (três) conclusões divergentes, serão submetidas à deliberação plenária, uma a uma, iniciando pelas do Relator e depois as dos outros membros.

§ 5º - A proposição que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tida como rejeitada.

§ 6º - As Comissões poderão emitir Parecer conjunto.

Art. 46 - Para exarar o seu Parecer, as Comissões poderão, através do Presidente da Câmara requisitar do Prefeito todas as informações que julgarem necessárias, bem como convocar pessoas ou servidores do Município, para prestarem esclarecimentos.

Parágrafo único - O pedido de convocação deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do artigo 198, XX.

SUB - SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 47 - As Comissões, na ordem mencionada no artigo 37, terão prazo conjunto da sessão ordinária em que a proposição for aceita pelo Plenário até a véspera da sessão ordinária seguinte, para exarar os respectivos Pareceres.

Parágrafo único - O prazo constante do "caput" será levado em conta somente para as proposições que devam tramitar em regime de urgência, contado em dobro para proposições em regime de tramitação normal e em triplo para as proposições sem prazo fatal, salvo disposição expressa em contrário.

SUB - SEÇÃO IV DO RELATOR ESPECIAL

Art. 48 - Esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja manifestação das Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para, em igual prazo, exarar Parecer.

Parágrafo único - Se o Relator Especial também esgotar o prazo sem emitir o seu Parecer, a matéria entrará para a Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente dessa formalidade.

S E C Ç Ã O I I I DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 49 - As Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades específicas e se extinguem quando atingidos os seus objetivos ou expirado seu prazo de duração.

Art. 50 - As Comissões Temporárias serão compostas por 03 (três) Vereadores e se classificam em:

- I - Comissão de Representação;
- II - Comissão Especial;
- III - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - Comissão Processante.

S U B - S E C Ç Ã O I DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 51 - A Comissão de Representação tem por finalidade representar o Poder Legislativo em atos externos e será constituída por deliberação da Mesa ou do Presidente ou ainda por solicitação de qualquer Vereador.

§ 1º - Se por solicitação de Vereador, o Requerimento será escrito, discutido e aprovado por maioria simples em único turno, na forma do artigo 170, I, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação; se o Requerimento for subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara a Comissão estará automaticamente criada.

§ 2º - O Requerimento de constituição deverá especificar a finalidade e o prazo de duração.

§ 3º - O primeiro subscritor será o Presidente da Comissão, cabendo ao Presidente da Câmara a nomeação dos demais membros, ouvidas as Lideranças.

§ 4º - Encerrada a representação, a Comissão deverá apresentar Relatório circunstanciado para conhecimento do Plenário e não dependerá de votação.

S U B - S E C Ç Ã O I I DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 52 - A Comissão Especial tem por finalidade a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais ou a tomada de posição da Câmara em assuntos de interesse relevante para o Município.

§ 1º - O Requerimento constitutivo de uma Comissão Especial será escrito, discutido e aprovado por maioria simples em único turno, na forma dos artigos 170, I, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação; se o Requerimento for subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, a Comissão estará automaticamente criada.

§ 2º - O Requerimento de constituição deverá especificar a finalidade e o prazo de duração.

§ 3º - O primeiro subscritor será o Presidente da Comissão, cabendo ao Presidente da Câmara a nomeação dos demais membros, ouvidas as Lideranças.

§ 4º - Ao final dos trabalhos, a Comissão Especial apresentará Relatório com Parecer conclusivo sobre o assunto objeto de sua constituição.

§ 5º - Após o protocolo do Relatório na Secretaria Administrativa, o Presidente da Câmara determinará o fornecimento de cópia tão somente aos Vereadores, antes da sessão extraordinária e pública que deverá ser convocada num prazo máximo de 05 (cinco) dias, para deliberar sobre o assunto.

§ 6º - O Relatório será discutido e votado num único turno, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e encaminhado para as providências cabíveis num prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - A Comissão será extinta automaticamente se deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, salvo se houver prorrogação aprovada pelo Plenário, na forma do § 1º.

SUB - SEÇÃO III DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 53 - A Comissão Parlamentar de Inquérito - C.P.I.-, tem por finalidade apurar fatos determinados que se incluam na competência do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante Requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples, num único turno, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua apresentação; se o Requerimento for subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, a Comissão estará automaticamente criada.

§ 2º - O Requerimento de constituição deverá especificar:

- a) o fato a ser apurado;
- b) provas documentais;
- d) indicação de testemunhas;
- e) prazo de funcionamento.

Art. 54 - O primeiro subscritor será o Presidente da Comissão, cabendo ao Presidente da Câmara a nomeação dos demais membros, escolhidos por sorteio dentre os desimpedidos.

§ 1º - O Vereador sorteado não poderá recusar-se a participar da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Ato da Mesa nomeando os membros da Comissão

Parlamentar de Inquérito deverá ser baixado num prazo máximo de 03 (três) dias de sua criação e, em igual prazo a mesma deverá instalar-se e escolher o seu Presidente e Relator.

§ 3º - Não poderá fazer parte da Comissão o Vereador que estiver envolvido no fato a ser apurado, aquele que tiver interesse pessoal na apuração e aqueles que tenham de servir como testemunha.

§ 4º - As deliberações na Comissão serão tomadas pela maioria simples, presente a maioria de seus membros.

Art. 55 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, sempre com a maioria de seus membros, no interesse da investigação, poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terá livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir.

§ 1º - Por intermédio de seu Presidente, a Comissão poderá:

a) determinar as diligências que julgar necessárias;

b) convocar Secretários Municipais, Diretores ou Equivalentes e Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta do Município;

c) tomar depoimentos de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - A convocação de servidores, verificação de livros, requisição de documentos e outros, deverão ser comunicados ao Prefeito Municipal com a devida antecedência e designação de dia, hora e local para a realização dos atos.

Art. 56 - Os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para prestarem as informações e encaminharem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, previstos no artigo anterior.

Art. 57 - A recusa, o não atendimento ou a falsidade de informações, facultará ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar a intervenção do Poder Judiciário, através do Juiz Criminal da Comarca.

Art. 58 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, através da Mesa da Câmara, contratar advogado ou perito para assessoramento de seus trabalhos.

Art. 59 - A Comissão Parlamentar de Inquérito ficará extinta se não concluir os trabalhos no prazo que lhe foi concedido, salvo se, antes do vencimento, seu Presidente requerer prorrogação por menor ou no máximo, igual prazo, e o Requerimento seja aprovado pelo voto da maioria simples.

Art. 60 - O denunciado será notificado, dentro de 03 (três) dias, da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, oferecendo-lhe a oportunidade para a defesa prévia, em 10 (dez) dias, no máximo, e para arrolar testemunhas.

§ 1º - Juntamente com a notificação, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito remeterá ao denunciado, cópia de todo o processo.

§ 2º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido e a seu procurador, assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 61 - Esgotado o prazo do artigo anterior, de posse da defesa prévia ou sem ela, a Comissão Parlamentar de Inquérito procederá às diligências que julgar convenientes, após o que apresentará Relatório Final, do qual deverá constar:

I - a exposição dos fatos levados à apuração;
II - exposição e análise das provas colhidas;
III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos objeto da sua constituição;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - o encaminhamento ou não ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade civil ou criminal do infrator e outras medidas a serem tomadas pela Câmara, com a fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências apontadas;

VI - projeto de Resolução dispondo sobre a existência ou não de irregularidades e as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 62 - O Relatório Final deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa, oportunidade em que o Presidente da Câmara determinará a extração de cópia tão somente aos Vereadores, antes da sessão de julgamento.

Parágrafo único - O Relatório Final deverá obedecer ao prescrito nos parágrafos do artigo 45, no que couber.

Art. 63 - A sessão de julgamento será extraordinária e pública, devendo ser convocada num prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do protocolo do Relatório Final, obedecidos os seguintes preceitos:

I - o Presidente da Câmara fará um retrospecto de todo o processado e determinará a leitura do Relatório Final;

II - os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente, uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos;

III - o Relator poderá falar também uma única vez, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

IV - o acusado ou o seu procurador, ao final, poderá produzir defesa oral, no prazo máximo de uma hora;

V - é vedado a cessão de tempo.

Art. 64 - O Projeto de Resolução aludido no inciso VI do artigo 61, será discutido e votado num único turno, considerando-

se aprovado se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Aprovado o Projeto de Resolução confirmando a existência de infrações político-administrativas, ficará automaticamente criada a Comissão Processante, sendo membros natos os mesmos componentes da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º - Dentro de no máximo 02 (dois) dias, o Presidente da Câmara deverá promulgar a competente Resolução e cumprir o deliberado e, se for o caso do parágrafo anterior, baixar o competente Ato da Mesa dispondo sobre a criação da Comissão Processante.

SUB SEÇÃO IV DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 65 - A Comissão Processante será constituída automaticamente no caso do artigo anterior ou na forma do artigo 27 e tem por finalidade:

I - a apuração e destituição dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, obedecido o rito dos artigos 26 a 32;

II - a apuração de infrações político-administrativas dos agentes políticos do Município no desempenho de suas funções, apenadas com a destituição e perda do cargo ou cassação do mandato, ressalvada a denúncia ou representação contra o ato do Prefeito cuja competência seja do Poder Judiciário, obedecido o rito dos artigos 26 a 32 e 88 deste Regimento e artigos 20 e 82 da Lei Orgânica do Município.

C A P Í T U L O I I I DO PLENÁRIO

Art. 66 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede destinado ao Plenário e só por motivo de força maior reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso, como prescreve o artigo 1º, § 2º.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando e enquanto estiver em substituição ao Prefeito.

Art. 67 - Ao Plenário compete deliberar sobre todas as matérias de competência do Poder Legislativo.

Art. 68 - É da competência exclusiva da Câmara, dentre outras expressamente determinadas, a apreciação das seguintes matérias:

I - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros, na forma regimental;

- II - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, quando eleitos, conceder licenças, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V - apreciar os vetos do Prefeito;
- VI - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) atribuição de títulos de cidadania, honraria e condecorações a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- d) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente nos seguintes casos:
- a) destituição dos membros da Mesa;
- b) perda do mandato do Vereador;
- c) fixação da remuneração do Vereador e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) aprovação ou rejeição das contas do Legislativo;
- VIII - funcionamento e policiamento das dependências do Legislativo;
- IX - criar Comissões Temporárias previstas no artigo 50;
- X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XI - solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito e à Administração Indireta sobre assuntos referentes à Administração;
- XII - processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- XIII - requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos no artigo 149 da Constituição Estadual, conforme artigo 170, VI;
- XIV - sugerir ao Prefeito e aos Governos da União e dos Estados, bem como aos órgãos da Administração Direta, medidas convenientes aos interesses do Município;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - convocar os Secretários Municipais, Diretores ou Equivalentes e demais Servidores para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, na forma prescrita pelo artigo 170, VII, obedecidos os seguintes critérios:
- a) que o pedido de Vereador ou de Comissão seja aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do artigo 198, XX;
- b) o convocado deverá comparecer pessoalmente para prestar informações, sobre assuntos previamente determinado,

importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas;

XVII - mudar temporariamente sua sede;

XVIII - representar ao Ministério Público a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Servidores municipais, pela prática de crime contra a Administração;

XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito, relativamente ao exercício anterior, através de Comissão Especial, quando o mesmo não apresentá-las à Câmara, até 31 (trinta e um) de março;

XX - tomar e julgar as contas do Executivo e do Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos artigos 242 a 244;

XXI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pela Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, previsto no inciso XI, sob pena de responsabilidade, podendo tal prazo ser prorrogado se devidamente justificado.

§ 2º - O pedido de prorrogação só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - O não atendimento às informações ou requisição de documentos no prazo previsto no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 69 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município e em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de crédito e dívida pública;

IV - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

V - abertura de créditos adicionais;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiro;

XIII - criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, na forma da legislação estadual;

XIV - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, fixação e alteração do respectivo vencimento ou salário;

XV - Plano Diretor;

- XVI - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XVII - autorizar a transferência temporária da sede do Governo do Município;
- XVIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XIX - convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XX - delimitação do perímetro urbano e do expansão urbana;
- XXI - denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXII - criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

T Í T U L O I I I
D O S V E R E A D O R E S

C A P Í T U L O I
D O E X E R C Í C I O D A V E R E A N Ç A

Art. 70 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 71 - Ao Vereador é assegurado:

I - participar de todas as discussões e deliberações plenárias, salvo impedimento legal;

II - votar e ser votado na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo ou da Mesa da Câmara;

IV - usar da palavra, sujeitando-se às limitações regimentais.

Art. 72 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato de posse, anualmente no mês de novembro e no término do mandato;

II - comparecer às sessões convenientemente trajado;

III - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

IV - manter o decoro parlamentar;

V - cumprir os deveres dos cargos para os quais for

eleito, designado ou sorteado, sendo vedado a renúncia desmotivada, à critério do Plenário, sob pena de perda do mandato;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - conhecer e observar as normas deste Regimento;

VIII - residir no território do Município.

Art. 73 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para entendimento no Gabinete da Presidência;

VI - proposta de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VII - proposta de cassação do mandato por falta de decoro parlamentar, na forma do artigo 87, II.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em pronunciamento ou em proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes.

§ 2º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, dentre outros:

a) o abuso das prerrogativas de Vereador;

b) a utilização do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

c) a percepção de vantagens indevidas;

d) a conduta que venha manchar o nome do Legislativo.

§ 3º - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força policial necessária.

C A P Í T U L O I I D A S I N C O M P A T I B I L I D A D E S

Art. 74 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) no âmbito da Administração Direta ou Indireta Municipal, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", salvo por concurso público;

II - desde a posse:

a) exercer outro mandato eletivo;

b) patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de

empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

C A P Í T U L O I I I DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 75 - Para o Vereador que na data da posse seja servidor público, serão observadas as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá cumulativamente o salário do cargo, emprego ou função com a remuneração do mandato eletivo;

II - não havendo compatibilidade de horários, exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, com direito à opção pela sua remuneração;

III - em sendo obrigatório o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

IV - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse;

V - haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal de trabalho do servidor na repartição, coincidir apenas em parte com o da Vereança, nos dias de sessão da Câmara Municipal.

C A P Í T U L O I V DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA E DO PORTA VOZ

Art. 76 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas Representações Partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - Logo após a constituição da Mesa e das Comissões, as Representações Partidárias que contem com mais de dois Vereadores, indicarão à Mesa os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Se a Representação contar com dois ou menos Vereadores, indicará apenas o Líder.

§ 3º - Sempre que houver alteração, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

Art. 77 - Porta Voz é o Vereador que à Câmara fala em nome do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito, no início de cada Sessão Legislativa, indicar o seu Porta Voz, podendo alterar a indicação quando entender conveniente.

Art. 78 - A não indicação de Líderes, Vice-Líderes e Porta-Voz, implica na manutenção dos anteriormente indicados.

C A P Í T U L O V
DA RENÚNCIA, DA LICENÇA, DAS VAGAS
E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

S E C Ã O I
DA RENÚNCIA

Art. 79 - O Vereador poderá renunciar ao mandato, remetendo à Câmara ofício com firma reconhecida.

Parágrafo único - Considera-se aberta a vaga, independentemente de votação do ofício, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

S E C Ã O II
DA LICENÇA

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento dirigido à Presidência ou ao Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia comprovada ou por gestação;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e III serão concedidas pelo Presidente da Câmara, que dará ciência ao Plenário, e, a prevista no inciso II será deliberada pelo Plenário, conforme prescrito nos artigos 167, I e 170, V.

§ 2º - O pedido de licença será apresentado na hora do Expediente, com preferência sobre qualquer outra matéria, logo após a abertura da sessão e o prazo será contado a partir da data constante no Requerimento.

§ 3º - As licenças para tratamento de saúde e para gestação só serão deferidas quando instruídas com Atestado Médico.

§ 4º - A licença para tratar de assuntos particulares só será deferida por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa.

§ 5º - A licença para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município só poderá ser aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º - Os licenciados não poderão reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 81 - Concedida a licença, o Presidente da Câmara baixará o competente Ato da Mesa.

S E C Ã O III
DAS VAGAS

Art. 82 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

Art. 83 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

Parágrafo único - Ocorrido o fato extintivo, o Presidente da Câmara formalizará o competente Ato e fará a devida comunicação ao Plenário na primeira sessão ordinária, determinando que se conste de ata e convocará o respectivo Suplente.

Art. 84 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Mesa da Câmara nos seguintes casos:

I - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - deixar de tomar posse na forma do artigo 5º;

V - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único - Considera-se sessão ordinária a que deveria se realizar nos termos deste Regimento e sessão extraordinária aquela regularmente convocada, computando-se a ausência do Vereador mesmo que ela não se realize por falta de quorum.

Art. 85 - Ocorrido e comprovado os atos ou fatos extintivos previstos no artigo anterior, a extinção do mandato será declarada pela Mesa, ex-offício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Ocorrendo tais hipóteses, a Mesa conhecerá do fato, baixará o competente Ato da Mesa declarando o afastamento preventivo do Vereador pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos e dará ciência ao Plenário na primeira sessão ordinária, fazendo constar da ata tal declaração.

§ 2º - O Vereador será suspenso preventivamente a partir da leitura do Ato da Mesa na sessão ordinária e será citado.

§ 3º - Da citação constará:

I - designação da audiência;

II - prova do ato ou fato incriminador;

III - o seu direito quanto à apresentação, na audiência, de qualquer prova testemunhal ou documental que descaracterize a prova do ato ou fato incriminador juntado pela Mesa;

IV - o aviso de que pode acompanhar-se de advogado;

V - o aviso dos efeitos de revelia, pela declaração imediata da perda do mandato.

§ 4º - O Secretário da Mesa relatará no Termo da Audiência, a ser por todos assinado, o seu desenvolvimento.

Art. 86 - Na própria audiência a Mesa baixará o competente Ato e dele dará ciência ao Plenário na primeira sessão ordinária, fazendo constar da ata:

I - a declaração confirmatória da extinção do mandato e a convocação do Suplente, se não houver prova convincente que

se contraponha à prova do ato ou fato incriminador;

II - o arquivamento do processo, com o imediato retorno do Vereador afastado ao cargo, com direito à remuneração do período em que esteve afastado, se não comprovado o ato ou fato extintivo.

S U B - S E C Ã O I I DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 87 - A cassação do mandato compete à Câmara Municipal, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, quando o Vereador:

I - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, previstos no artigo 74 e a não desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias após regular notificação;

II - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

III - sofrer condenação criminal, com sentença definitiva e irrecorrível;

IV - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 88 - O processo de cassação de mandato terá início por provocação de qualquer Vereador, da Mesa, de Partido Político representado na Casa ou de qualquer eleitor do Município e não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns pela Justiça.

Parágrafo único - A denúncia será lida no Expediente, logo após a deliberação da ata.

Art. 89 - Recebida a denúncia o Presidente da Câmara providenciará a constituição de Comissão Processante, na mesma sessão, seguindo-se o rito previsto nos artigos 27 a 32, no que couber e com as devidas adaptações, observando-se o seguinte procedimento:

I - recebimento da denúncia por maioria simples;

II - obrigatório o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

III - Os Vereadores denunciante e o denunciado não poderão participar, sob pena de nulidade, de nenhuma deliberação plenária desde o recebimento da denúncia até final, bem como de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar atos de acusação e defesa e acompanhar todos os atos da referida Comissão;

IV - cassação pelo voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

S E C Ã O I V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 90 - Nos casos de vaga ou licença de Vereador, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidos os critérios dos artigos 3º a 6º.

§ 1º - O Suplente poderá licenciar-se, devendo an-

tes, assumir o cargo e estar em exercício.

§ 2º - Não havendo Suplente, em caso de vaga, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

C A P Í T U L O V I DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

S E Ç Ã O I DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR

Art. 91 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme dispõe o artigo 42, III, "b" e parágrafos, devendo estar promulgada a Resolução até 30 (trinta) dias antes das eleições e corresponderá a 20% (vinte por cento) da remuneração fixada para o Prefeito.

Art. 92 - A remuneração compreende uma parte fixa e outra variável.

§ 1º - A parte fixa é devida ao Vereador pelo só exercício do cargo e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 2º - A parte variável corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração e será devida em função do efetivo comparecimento, participação nos trabalhos e nas votações.

§ 3º - Haverá remuneração somente para as sessões ordinárias.

§ 4º - Será remunerada apenas uma sessão por dia.

Art. 93 - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, para gestação e para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, designado pela Câmara, terá remuneração integral e não terá direito a nenhuma remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos particulares.

Art. 94 - O Vereador que não apresentar declaração de bens atualizada, todos os meses de novembro e até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, perderá a remuneração até que o faça.

Art. 95 - Para fins de remuneração, considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença e participar de todos os trabalhos e de todas as votações do Plenário.

Art. 96 - A remuneração do Vereador nos períodos de recesso, será devida na seguinte forma:

I - não havendo convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, receberá remuneração integral;

II - havendo convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, dependerá do seu efetivo comparecimento, na forma dos artigos 92 e 95.

S E C Ã O I I
DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 97 - A verba de representação do Presidente será fixada pela Câmara Municipal por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento conforme dispõe o artigo 42, III, "b", no final da Legislatura para vigorar na subsequente, devendo estar a Resolução devidamente promulgada até 30 (trinta) dias antes da eleição e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o Vereador.

T Í T U L O I V
DA LEGISLATURA

Art. 98 - Legislatura é o período de funcionamento da Câmara Municipal compreendido entre a posse dos Vereadores eleitos e o término do mandato, com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único - Uma Legislatura é compreendida de:

- I - 04 (quatro) Sessões Legislativas Ordinárias;
- II - Recessos;
- III - Sessões Legislativas Extraordinárias.

C A P Í T U L O I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 99 - Sessão legislativa Ordinária é o período de trabalho normal da Câmara Municipal compreendido entre 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e entre 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos, feriados ou dias facultativos.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 100 - Na Sessão Legislativa Ordinária a Câmara Municipal se reunirá em sessões:

- I - solenes;
- II - especiais;
- III - ordinárias;
- IV - extraordinárias;
- V - secretas;
- VI - permanentes.

S E C Ã O I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 101 - As sessões da Câmara Municipal, à exceção das solenes, serão realizadas em sua sede e serão públicas.

§ 1º - As sessões poderão ser realizadas fora de sua sede nos casos do § 2º do artigo 1º.

§ 2º - As sessões deixarão de ser públicas para os casos previstos nos artigos 128 e 129.

SUB - SECÇÃO I DO QUORUM

Art. 102 - As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, observados os seguintes preceitos:

I - não havendo 1/3 (um terço) de Vereadores presentes, aguardar-se-á por um prazo de 15 (quinze) minutos; decorrido o prazo será feita nova verificação de presença e, persistindo a falta de quorum, a sessão não será aberta, lavrando-se Termo da Ocorrência que será assinado pelos presentes;

II - havendo 1/3 (um terço) de Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão e determinará a leitura de matérias que não dependam de deliberação; esgotada a leitura dessas matérias, far-se-á nova chamada; havendo número legal para deliberação, prosseguir-se-á a sessão; caso contrário, será encerrada, lavrando-se a respectiva ata que independe de votação.

Parágrafo único - Ao declarar aberta a sessão, o Presidente invocará a proteção de DEUS para os trabalhos legislativos.

SUB - SECÇÃO II PLENÁRIO: VEREADORES, FUNCIONÁRIOS E VISITANTES

Art. 103 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados servidores para auxiliar no andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de algum Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades ou personalidades.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores, designada especialmente para esse fim.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante poderá ser feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente indicar.

§ 5º - O visitante poderá usar da palavra para comunicações e agradecimento.

SUB - SECÇÃO III DA PUBLICIDADE

Art. 104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa escrita, falada e de fotogra-

fos, se possível, oficiais.

§ 1º - Os representantes da imprensa e fotógrafos de que trata o artigo, deverão ser credenciados e terão acomodações próprias.

§ 2º - A imprensa terá acesso às matérias constantes da pauta, no período compreendido entre as 13 (treze) e as 15 (quinze) horas do dia da realização da sessão.

S U B - S E C Ã O I V DA ASSISTÊNCIA

Art. 105 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - conserve-se em silêncio, não manifestando apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;
- III - não porte armas;
- IV - respeite os Vereadores;
- V - não interpele os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência.

§ 1º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário, podendo usar a força se necessário, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, o Presidente poderá suspender ou encerrar a sessão.

S U B - S E C Ã O V DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO

Art. 106 - A sessão poderá ser suspensa temporariamente para:

- I - preservação da ordem;
- II - entendimento extra-Plenário;
- III - permitir, quando for o caso, que as Comissões Permanentes possam exarar Pareceres;
- IV - recepcionar visitantes.

§ 1º - O Presidente declarará suspensa a sessão por iniciativa própria ou por solicitação verbal de qualquer Vereador, que será deferida ex-offício, salvo no caso do item III, que será submetido à votação do Plenário, sem preceder discussão, conforme artigos 166, XII e 168, VII.

§ 2º - O tempo de suspensão não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos e não será computado na duração da sessão.

Art. 107 - A sessão será suspensa antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I - falta de quorum;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores

presentes, conforme artigos 169, V e 198, XIX;
III - tumulto grave.

S U B - S E Ç Ã O VI
DAS ATAS

Art. 108 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes e, sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

§ 2º - Em hipótese alguma será admitido a transcrição de documentos, de quaisquer espécie.

§ 3º - As deliberações plenárias constarão que foram tomadas por unanimidade ou por maioria de votos, permitindo-se a citação nominal dos Vereadores favoráveis ou contrários, somente quando houver votação pelo processo nominal ou verificação de votação pelo processo nominal, na forma do artigo 193.

Art. 109 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa, para verificação, 12 (doze) horas antes do início da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente determinará a leitura da ata, submetendo-a à discussão e votação, sendo facultado a cada Vereador falar uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, para apresentar retificação ou impugnação.

§ 2º - Aceita pelo Plenário a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

§ 3º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 110 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de se encerrar a sessão.

S E Ç Ã O II
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 111 - As sessões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara, ex-offício ou por deliberação plenária, para o fim específico que lhes for determinado e especialmente para os seguintes casos:

- I - instalação da Legislatura;
- II - solenidades cívicas e oficiais;
- III - datas festivas;
- IV - concessão de honrarias.

Art. 112 - As sessões solenes seguirão os seguintes critérios:

- I - podem ser realizadas fora do recinto da Câmara, em qualquer dia e hora, sem prazo para encerramento;
- II - não dependem de quorum;
- III - podem fazer uso da palavra as autoridades, homenageados, representantes de classe e outros, desde que previamente inscritos;
- IV - a ata será sucinta e não depende de aprovação.

S E Ç Ã O III
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 113 - As sessões especiais independem de convocação, devendo realizar-se no 1ª (primeiro) dia de cada Sessão Legislativa, salvo na hipótese do artigo 99, § 1ª, no horário regimental e destinam-se a:

- I - abertura da sessão legislativa;
- II - leitura da mensagem do plano de governo do Prefeito, expondo a situação do Município.

Art. 114 - As sessões especiais seguirão os seguintes critérios:

- I - não dependem de quorum;
- II - podem fazer uso da palavra os Vereadores, o Prefeito e ou representantes;
- III - a ata será sucinta e não depende de deliberação;
- IV - não têm prazo para encerramento.

S E Ç Ã O IV
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 115 - Sessões Ordinárias são as que se realizam ou que deveriam se realizar em dias e hora determinados neste Regimento Interno.

Art. 116 - As sessões ordinárias são bimensais, realizando-se às primeiras e terceiras "quinta-feira", com início às 20 (vinte) horas e têm duração de até 03 (três) horas.

§ 1ª - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, serão transferidas automaticamente para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2ª - A sessão poderá ser prorrogada por deliberação do Plenário, à requerimento verbal de qualquer Vereador, sem preceder discussão, para término de discussão e votação da matéria que estiver em debate, na forma do artigo 168, II.

Art. 117 - As sessões ordinárias compõem-se de 03 (três) partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o Expediente e a Ordem do Dia

haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

S U B - S E C Ç Ã O I
DO EXPEDIENTE

Art. 118 - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 1,30 horas (uma hora e trinta minutos), a contar da hora fixada para o início da sessão e destina-se à deliberação da ata da sessão anterior bem como à leitura e encaminhamento de proposições e documentos, obedecendo-se à seguinte ordem:

- I - expedientes recebidos do Prefeito;
- II - expedientes de Vereadores:
 - a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
 - b) Projeto de Lei;
 - c) Projeto de Decreto Legislativo;
 - d) Projeto de Resolução;
 - e) Requerimento;
 - f) Indicação;
 - g) Moção;
 - h) outros;

III - expedientes recebidos de Diversos.

§ 1º - Da pauta do Expediente constarão todos os documentos protocolados pela Secretaria Administrativa até o final do expediente do dia anterior ao da sessão.

§ 2º - Encerrado o protocolo, nenhuma outra matéria poderá constar da pauta da sessão, ressalvado o caso de extrema urgência, aprovada pelo Plenário.

§ 3º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, mediante requerimento verbal em Plenário e será deferido ex-offício pelo Presidente.

§ 4º - O Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 03 (três) minutos, na forma do artigo 183, II, "c", para comentar os documentos oriundos do Prefeito e de Diversos, que vierem em resposta a proposições de sua autoria.

S U B - S E C Ç Ã O II
DA ORDEM DO DIA

Art. 119 - Ordem do dia é a fase da sessão em que se discute e delibera as matérias constantes da pauta.

Art. 120 - Decorrido o intervalo regimental de 10 (dez) minutos, será feita a verificação de presença e, havendo quorum constante da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente declarará reiniciada a sessão, na fase da Ordem do Dia.

§ 1º - Não havendo presença mínima da maioria absoluta, o Presidente aguardará pelo prazo de 05 (cinco) minutos, após o que determinará nova verificação de presença; persistindo a falta de quorum, a sessão será declarada encerrada.

§ 2º - A verificação de presença poderá ser feita em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 121 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia com antecedência mínima de 12 (doze) horas antes do início da sessão, salvo no caso de tramitação em regime de Urgência Especial aprovada de conformidade com os artigos 145 a 147.

Art. 122 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - veto;

III - matérias em discussão única:

a) Projeto de Lei;

b) Projeto de Decreto Legislativo;

c) Projeto de Resolução;

d) outros;

IV - matérias em segunda discussão;

V - matérias em primeira discussão;

VI - matérias oriundas do Expediente da sessão.

§ 1º - As matérias serão lidas, discutidas e votadas.

§ 2º - À requerimento verbal aprovado pelo Plenário, poderá ser dispensada a leitura.

§ 3º - Dos documentos constantes da pauta, serão fornecidas cópias, mediante requerimento verbal em Plenário e será deferido ex-offício, pelo Presidente.

S U B - S E C Ã O I I I DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 123 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato bem como para comunicações em geral.

Art. 124 - A fase da Explicação Pessoal será declarada aberta logo após o encerramento da Ordem do Dia e pelo tempo restante da sessão, vedado a prorrogação, sob qualquer pretexto.

Art. 125 - Na Explicação Pessoal será adotado, o seguinte critério:

I - inscrição perante a Mesa, no decorrer da sessão, até o final da Ordem do Dia;

II - o Vereador poderá fazer uso da palavra uma única vez, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos;

III - o Vereador poderá acumular o tempo do orador inscrito a seguir, se concedido;

IV - não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal sob pena de advertência e, na reincidência, terá a palavra cassada;

V - não é permitido o aparte;

VI - encerramento da sessão por ter-se esgotado o número dos inscritos ou o horário regimental da sessão, caso em que os oradores que não fizerem uso da palavra, estarão automaticamente inscritos para a sessão seguinte.

S E C Ç Ã O V
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 126 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital, no átrio do Edifício do Poder Legislativo, que poderá ser reproduzida pela imprensa.

§ 1º - Sempre que possível, a comunicação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

§ 2º - Por "comunicação pessoal", entende-se a entrega da convocação ao próprio Vereador ou à pessoa por ele indicada no início da Legislatura.

§ 3º - Sempre que pretender alterar a pessoa responsável pelo recebimento da convocação, o Vereador fará a devida comunicação à Presidência.

Art. 127 - A sessão extraordinária obedecerá o rito deste artigo, como segue:

I - poderá ser realizada em qualquer dia e hora;
II - terá duração máxima de 03 (três) horas;
III - haverá somente a fase da Ordem do Dia, dela constando somente as matérias relacionadas na convocação;

IV - poderá ser prorrogada para término da discussão e votação da matéria que estiver sendo debatida, mediante requerimento verbal, votado sem preceder discussão, na forma do artigo 168, II;

V - só será declarada aberta se houver quorum para deliberação; em não havendo, haverá prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, após o que se fará nova verificação de presença. Havendo quorum, será declarada aberta, fazendo-se lavrar a respectiva ata; caso contrário, lavrar-se-á Termo da Ocorrência, que será assinado pelos presentes;

VI - as proposições que dependam de parecer das Comissões Permanentes, serão despachadas diretamente às mesmas, independentemente de deliberação plenária;

VII - as Comissões serão convocadas pelo Presidente da Câmara, no mesmo ato convocatório da sessão.

S E C Ç Ã O VI
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 128 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada em requerimento escrito, discutido e votado, na forma do artigo 170, IV, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente da Câmara determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários e dos representantes da imprensa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará,

preliminarmente, se o objeto deva ser tratado secretamente; caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e votada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador reduzir o seu pronunciamento a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara deliberará se a matéria debatida deverá ou não ser publicada, no todo ou em parte; se for o caso, o texto a ser publicado deverá ser aprovado pelo Plenário.

S E Ç Ã O VII DAS SESSÕES PERMANENTES

Art. 129 - A Câmara Municipal poderá, em casos especialíssimos, declarar-se em sessão permanente.

Parágrafo único - A deliberação prevista no "caput" deverá ser tomada por maioria de 2/3 (dois terços), em face de requerimento escrito, discutido e votado na forma do artigo 170, IV, subscrito no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

C A P Í T U L O II DO RECESSO

Art. 130 - Recesso é o período de suspensão das atividades legislativas, compreendido entre 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e entre 16 (dezesesseis) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único - No recesso a Câmara só poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária.

C A P Í T U L O III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 131 - Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho da Câmara Municipal durante o recesso, podendo ser convocada:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 03 (três) dias, no qual constará o período e a pauta para a Ordem do Dia.

Art. 132 - As sessões poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e, excepcionalmente, de outro caráter, e obedecerão às seguintes regras:

I - os dias da sessão e o horário, salvo os das ordinárias, serão fixados pelo Presidente;

II - haverá deliberação somente para as matérias constantes do ofício e da convocação;

III - corre prazo para as proposições incluídas na convocação porque para elas o recesso foi suspenso;

IV - a convocação deverá ser feita pelo Presidente da Câmara dentro de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento do ofício;

V - a convocação será feita mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, na forma do artigo 126 e parágrafos, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do Edifício da Câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa;

VI - sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que a convocação escrita será feita apenas aos ausentes;

VII - da convocação constarão o período e a pauta;

VIII - as proposições que dependam de parecer serão despachadas pelo Presidente da Câmara diretamente às Comissões que por ele também serão convocadas;

IX - a sessão plenária só se realizará após o exame das matérias pelas Comissões;

X - esgotada a pauta, compete ao Presidente da Câmara declarar encerrado o período de convocação extraordinária mesmo antes de vencido o tempo estabelecido.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento pelo Plenário.

§ 1º - A proposição deverá ser redigida de forma clara e objetiva e pode consubstanciar-se em:

I - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei;

III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução;

V - Substitutivo;

VI - Emenda ou Sub-Emenda;

VII - Requerimento;

VIII - Moção;

IX - Indicação;

X - Parecer;

XI - Petição de outras Edilidades e de interessados não Vereadores;

XII - Recurso.

§ 2º - É proibido o fornecimento de cópia de qualquer documento constante da pauta, antes da sessão.

S E C Ã O I
DA AUTORIA

Art. 134 - Considera-se Autor de uma proposição, para fins regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo único - As demais assinaturas que se seguirem são consideradas de simples apoio.

S E C Ã O II
DA INADMISSIBILIDADE

Art. 135 - O Presidente da Câmara não aceitará proposições:

I - que sejam anti-regimentais;
II - que sejam manifestamente ilegais ou inconstitucionais;

III - redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que visem delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

V - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de cópia da mesma ou não seja transcrito o dispositivo citado;

VI - que tenham sido rejeitadas ou vetadas na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que sejam apresentadas por Vereador licenciado ou ausente à sessão, salvo o requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VIII - quando houver outra sobre o mesmo assunto, nos últimos 90 (noventa) dias;

IX - de iniciativa popular, que não atenda aos requisitos do artigo 246.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, o Presidente determinará a devolução da proposição ao Autor, indicando o motivo.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao Plenário.

S E C Ã O III
DA RETIRADA

Art. 136 - A retirada da proposição em curso é permitida:

I - pelo Autor;

II - quando de autoria da Mesa ou de Comissões, por solicitação da maioria de seus membros;

III - quando de autoria popular, mediante requerimento assinado pela maioria dos seus subscritores.

§ 1º - Se a matéria ainda não foi submetida ao Plenário, caberá ao Presidente determinar a retirada, ex-offício, conforme

artigo 166, V.

§ 2º - Se a matéria já foi submetida ao Plenário, compete a este deliberar, por maioria simples, conforme artigo 169, VI.

S E C Ã O I V DA REAPRESENTAÇÃO

Art. 137 - As proposições rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra Sessão Legislativa, salvo se reapresentadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara e após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, de que trata o artigo 135, inciso VIII.

S E C Ã O V DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 138 - No início de cada Legislatura, o Presidente da Câmara ordenará o arquivamento de todas as proposições e documentos oriundos da anterior, ainda que já submetidas à apreciação do Plenário.

Paragrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Executivo, que deverá ser consultado.

Art. 139 - Mediante Requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem preceder discussão na forma do artigo 169, VII, o Presidente determinará o desarquivamento das proposições de iniciativa da Câmara; se o Requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente determinará o desarquivamento, ex-offício, na forma do artigo 167, VI.

Art. 140 - Desarquivada uma proposição ou documento, reiniciará a tramitação regimental e a contagem dos prazos.

S E C Ã O V I DA TRAMITAÇÃO

Art. 141 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação e prazos para deliberação:

I - ordinária: 90 (noventa) dias;

II - urgência: 45 (quarenta e cinco) dias;

III - urgência especial: apreciação na mesma

sessão.

S U B - S E C Ã O I DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 142 - A tramitação ordinária é a regra geral para a apreciação de matérias sujeitas à deliberação plenária e deverá es-

tar concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

S U B - S E Ç Ã O I I
DA URGÊNCIA

Art. 143 - A tramitação em regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais, devendo a proposição ser deliberada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

Art. 144 - O regime de urgência é aplicado:

I - aos projetos de autoria do Executivo, de sua competência exclusiva;

II - às proposições de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, de sua competência privativa;

III - às proposições de Vereadores, desde que contem com a assinatura de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - A solicitação da urgência deve ser expressa na mensagem que acompanha a proposição ou poderá ser feita em qualquer fase do processo, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como termo inicial.

§ 2º - A urgência é automática, não dependendo de deliberação quando solicitada pelo Prefeito ou pela Mesa, em proposição de sua autoria.

§ 3º - Nos demais casos, compete ao Plenário deliberar e obedecer-se-á o seguinte critério:

a) as Comissões, em matéria de sua competência, apresentarão Requerimento escrito, subscrito pela maioria de seus membros;

b) nas proposições de Vereadores, o Requerimento escrito deverá ser apresentado na forma do artigo 169, I, e subscrito no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

c) em ambas as hipóteses, os Requerimentos deverão ser devidamente justificados e serão votados pelo Plenário sem preceder discussão.

S U B - S E Ç Ã O I I I
DA URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 145 - Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente apreciada, a fim de evitar grave prejuízo, perda de sua oportunidade ou do seu objetivo.

Art. 146 - A concessão da Urgência Especial deverá observar as seguintes normas e condições:

↪ I - apresentação de Requerimento escrito, na forma do artigo 169, II, com a necessária justificativa, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pela Mesa ou pelas Comissões, em proposições de sua competência;

↪ II - o Requerimento deverá ser apresentado logo

após a leitura da matéria a que se pretende conceder a tramitação especial; /

III - o Requerimento não sofrerá discussão mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes Partidários, pelo prazo improrrogável de 03 (três) minutos;

IV - considerar-se-á aprovado o Requerimento que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

V - não poderá ser concedida Urgência Especial para mais de duas matérias na mesma sessão, salvo nos casos de segurança pública e calamidade.

Art. 147 - Concedida a Urgência Especial para projeto que ainda não conte com parecer, a sessão será suspensa logo após o intervalo regimental, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, para elaboração do mesmo.

§ 1º - Na ausência dos membros da Comissão, o Presidente da Câmara designará Relator Especial.

§ 2º - Instruída com parecer da Comissão ou de Relator Especial, a matéria entrará para discussão e votação única, com preferência sobre todas as matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, na mesma sessão.

§ 3º - Não caberá Urgência Especial a matérias com expressa proibição.

C A P Í T U L O I I D O S P R O J E T O S

S E C Ç Ã O I D A S D I S P O S I Ç Õ E S P R E L I M I N A R E S

Art. 148 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de projetos de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei;

III - Decreto Legislativo;

IV - Resolução.

Parágrafo único - São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

d) assinatura do Autor;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 135.

Art. 149 - Todo projeto deverá ser apresentado na fase do Expediente, podendo ser dispensada a leitura, a Requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Se o Plenário julgar o projeto como

"Objeto de Deliberação", será despachado às Comissões que, por sua natureza devam opinar; caso contrário, será despachado para o arquivado.

§ 2º - Em se tratando de projeto elaborado pela Mesa ou pelas Comissões, em assunto de sua competência, será encaminhado à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo Requerimento para que sejam ouvidas as Comissões, discutido e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - No caso de sessão extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária, as proposições que dependerem de parecer, serão despachadas diretamente às Comissões, na forma dos artigos 127, VI e 132, VIII, caso em que as mesmas também serão chamadas pelo mesmo ato convocatório.

S E C Ç Ã O I I DA COMPETÊNCIA

Art. 150 - Respeitada a competência privativa, a iniciativa do Processo Legislativo, cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões Permanentes ou Temporárias;
- IV - aos Vereadores;
- V - à população.

Art. 151 - Ao Prefeito compete, privativamente, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como a fixação ou alteração da remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização administrativa, matéria financeira e orçamentária;
- IV - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens municipais.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que visem aumentar a despesa prevista, ressalvado o disposto nos projetos de lei orçamentária e de diretrizes, nas condições dos artigos 145 e 146 da Lei Orgânica.

Art. 152 - À Mesa da Câmara compete, privativamente, a iniciativa de projetos de:

- I - Resolução, dispondo sobre:
 - a) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais para seus serviços, mediante anulação parcial ou total de dotação da própria Câmara;
 - b) criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus servidores, bem como a fixação ou alteração da remuneração;
 - c) organização e funcionamento de seus serviços;
- II - Lei, dispondo sobre autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, quando utilizar

recursos do orçamento da Prefeitura, previamente indicados pelo Executivo.

§ 1º - As proposições de iniciativa exclusiva da Mesa devem ser assinadas, obrigatoriamente, por todos os seus membros, de forma a permitir ao Plenário, o conhecimento e deliberação; a recusa em assinar a proposição importa na perda do cargo e afastamento da função, independentemente das formalidades dos artigos 26 a 32, ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar o cargo, pelo restante do mandato.

§ 2º - Nos projetos de iniciativa da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 153 - Aos Vereadores, às Comissões e à População, compete a apresentação de qualquer Projeto, ressalvadas as hipóteses de competência privativa.

Parágrafo único - A proposição de que trata este artigo deverá estar de conformidade com o disposto nos artigos 135 e 148, parágrafo único.

S E C Ã O III DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 154 - A Lei Orgânica do Município poderá ser alterada mediante proposta de iniciativa:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - da População, contendo assinatura de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores.

Art. 155 - A proposta apresentada nos termos do artigo anterior será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, logo após a sua apresentação ao Plenário.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Será considerada aprovada a proposta que obtiver em cada turno, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - A proposta rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A proposta aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

S E C Ã O IV DAS LEIS

Art. 156 - Leis são todas as demais proposições que têm por finalidade regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 157 - Os projetos de lei obedecerão ao seguinte critério, após sua apresentação em Plenário:

I - encaminhamento às Comissões;
II - discussão e votação em dois ou em um único turno, de conformidade com o disposto no artigo 203;
III- tramitação ordinária, urgência ou urgência especial;

IV - esgotados os prazos regimentais para a tramitação ordinária ou de urgência, as proposições serão obrigatoriamente incluídas em Ordem do Dia de sessões ordinárias ou extraordinárias para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do veto e de outras matérias com prazos já vencidos, que prosseguirão na tramitação normal;

V - os prazos não correm nos períodos de recesso;

VI - considerar-se-á aprovado o projeto de lei que obtiver o voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição expressa em contrário.

S E Ç Ã O V DOS AUTÓGRAFOS

Art. 158 - Os projetos de leis aprovados pelo Plenário, deverão ser encaminhados ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias úteis, na forma de Autógrafos, para a devida sanção.

S E Ç Ã O VI DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 159 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que produza efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente do Legislativo.

Parágrafo único - Constitui objeto de Projeto de Decreto Legislativo, dentre outras expressamente mencionadas neste Regimento, as matérias relacionadas no artigo 68, VI e obedecidos os seguintes critérios:

I - iniciativa exclusiva de Vereador, da Mesa ou de Comissões;

II - deliberação em turno único;

III - promulgação pelo Presidente da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito.

S E Ç Ã O VII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 160 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Constitui objeto de Projeto de Resolução, dentre outras expressamente mencionadas neste Regimento as matérias relacionadas no artigo 68, VII obedecidos os seguintes critérios:

I - iniciativa exclusiva de Vereador, da Mesa ou de Comissões;

II - deliberação em turno único, exceto:

a) Regimento Interno;

b) criação, extinção e transformação de cargos, empregos ou funções;

III - promulgação pelo Presidente da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito.

C A P Í T U L O I I I D O S S U B S T I T U T I V O S

Art. 161 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - A cada proposição é permitido a apresentação de um único Substitutivo.

§ 2º - Apresentado um Substitutivo, será enviado às Comissões e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o projeto original fica prejudicado.

C A P Í T U L O I V D A S E M E N D A S E S U B - E M E N D A S

Art. 162 - Emenda é a proposição escrita apresentada como acessória de outra.

Parágrafo único - Admite-se Emenda somente em projetos.

Art. 163 - Sub-Emenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 164 - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas, podendo ser apresentadas em qualquer fase.

§ 1º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de um projeto.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância.

§ 5º - As emendas e sub-emendas serão discutidas e votadas antes da proposta original. Se aprovadas, serão incorporadas ao projeto e, se necessário, encaminhadas para a Comissão de Justiça

e Redação para a redação na forma deliberada. Se rejeitadas, não poderão ser reapresentadas no segundo turno.)

C A P Í T U L O V D O S R E Q U E R I M E N T O S

Art. 165 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara ou, por seu intermédio, sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

S E C Ç Ã O I D O S R E Q U E R I M E N T O S V E R B A I S D E C O M P E T Ê N C I A D O P R E S I D E N T E

Art. 166 - São verbais, de competência do Presidente e deferidos ex-offício, os Requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada de qualquer proposição verbal ou escrita ainda não submetida à deliberação do Plenário, na forma do artigo 136, § 1º;
- VI - verificação de presença;
- VII - verificação de votação pelo processo nominal, conforme artigos 192, § 2º e 207;
- VIII - justificativa de voto;
- IX - encaminhamento de votação, conforme artigo 190;
- X - cópia de documentos lidos na sessão;
- XI - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- XII - suspensão da sessão para entendimentos, preservação da ordem ou para recepcionar visitantes, na forma do artigo 106, I, II, IV e § 1º.

S E C Ç Ã O II D O S R E Q U E R I M E N T O S E S C R I T O S D E C O M P E T Ê N C I A D O P R E S I D E N T E

Art. 167 - São escritos, de competência do Presidente e deferidos ex-offício, os Requerimentos que visem:

- I - licença a Vereador para tratamento de saúde, de gestação ou de interesse particular, na forma do artigo 80, I e

III;

II - renúncia de membro da Mesa, do Vice-Presidente ou de membro da Comissão;

III - cópia de documentos existentes na Câmara, na forma do artigo 15, III, "i";

IV - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

V - juntada ou desentranhamento de documentos;

VI - desarquivamento de proposições, desde que o Requerimento esteja subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do artigo 139, parte final;

VII - destituição de membro de Comissão Permanente, na forma do artigo 38, §§ 6º e 7º.

S E Ç Ã O III
DOS REQUERIMENTOS VERBAIS
DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 168 - São verbais, de competência do Plenário, sem preceder discussão, os Requerimentos que solicitem:

I - adiamento da discussão e votação, de acordo com o artigo 184, § 1º;

II - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 116, § 2º e artigo 127, IV;

III - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica, na forma do artigo 192;

IV - encerramento da discussão, de acordo com o artigo 186 - III;

V - vistas de proposições na forma do artigo 184, § 1º;

VI - destaque para discussão e votação na forma do artigo 187, parágrafo único;

VII - suspensão da sessão para as Comissões exararem pareceres na forma do artigo 106, III e § 1º;

VIII - retificação da ata.

S E Ç Ã O IV
DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS
DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

S U B - S E Ç Ã O I
DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS
E VOTADOS SEM DISCUSSÃO

Art. 169 - São Requerimentos de competência do Plenário, escritos e votados sem preceder discussão, aqueles que solicitem:

I - tramitação em regime de urgência, salvo as propostas do Executivo e da Mesa, na forma do artigo 144, § 3º;

II - tramitação em regime de urgência especial, na forma do artigo 146, I a IV;

III - voto de pesar;

- IV - voto de louvor, de congratulações, de aplauso ou de júbilo;
- V - encerramento da sessão em caráter excepcional, nos termos do artigo 107, II;
- VI - retirada de proposição já submetida ao Plenário, na forma do artigo 136, § 2º;
- VII - desarquivamento de proposições, na forma do artigo 139.

S U B - S E C Ã O II
DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS,
DISCUTIDOS E VOTADOS

Art. 170 - São de competência do Plenário, escritos, discutidos e votados, os Requerimentos que solicitem:

I - constituição de Comissões Temporárias, previstas nos artigos 51, 52 e 53;

II - informações ao Prefeito ou por seu intermédio;

III - informações a Entidades públicas ou particulares;

IV - convocação de sessão secreta ou permanente na forma dos artigos 128 e 129, parágrafo único;

V - licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, na forma do artigo 80, II e § 1º;

VI - intervenção no Município, na forma prevista no artigo 68, XIII;

VII - convocação de Secretários Municipais, Diretores ou Equivalentes, ou Servidores, na forma do artigo 68, XVI.

§ 1º - Esses Requerimentos serão lidos e encaminhados para as providências indicadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; havendo-a, serão encaminhados para a Ordem do Dia da mesma sessão, para discussão e votação.

§ 2º - Mediante Requerimento verbal aprovado pelo Plenário, os Requerimentos previstos no artigo poderão ser despachados às Comissões.

C A P Í T U L O VI
DAS MOÇÕES

Art. 171 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§ 1º - A Moção poderá ser:

I - de apoio ou de solidariedade;

II - de protesto ou de repúdio;

III - de apelo.

§ 2º - A Moção será lida no Expediente e encaminhada à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo Requerimento de Urgência Especial na forma dos artigos 145 a 147, para que seja apreciada na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º - A Moção não depende de parecer, salvo se solicitado e aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Não será aceita a Moção quando o assunto for objeto de Indicação ou de Requerimento.

C A P Í T U L O V I I DAS INDICAÇÕES

Art. 172 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Parágrafo único - A Indicação será anunciada no Expediente e encaminhada a quem de direito, independentemente de discussão e de deliberação.

C A P Í T U L O V I I I DOS PARECERES

Art. 173 - Parecer é a manifestação escrita das Comissões Permanentes ou Temporárias sobre assunto que lhe for proposto, de conformidade com o disposto nos artigos 45 e 46.

Parágrafo único - Constitui Parecer, também, a manifestação escrita de qualquer Vereador, em pedido de "Vista" ou de "Adiamento" de discussão e votação, na forma do artigo 185.

C A P Í T U L O I X DAS PETIÇÕES DE OUTRAS EDILIDADES E DE NÃO VEREADORES

Art. 174 - As Petições, Representações ou Requerimentos de outras Edilidades ou de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados às Comissões competentes, salvo Requerimento de Urgência Especial, na forma dos artigos 145 a 147, para que seja incluído e deliberado na mesma sessão.

C A P Í T U L O X DOS RECURSOS

Art. 175 - Os Recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - Após a leitura do Recurso na fase do Expediente, será o mesmo despachado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução conclusivo.

§ 2º - Apresentado o Parecer com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

§ 3º - Acolhido o Recurso, o Recorrido deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se su-

jeitar a processo de destituição.

§ 4º - Denegado o Recurso, a decisão recorrida será mantida.

§ 5º - Os prazos deste artigo são contados em dias corridos e improrrogáveis.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 176 - Discussão é o debate pelo Plenário, de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação da mesma.

Parágrafo único - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar em pé, salvo se impossibilitado, devendo neste caso solicitar autorização da Presidência;

II - dirigir-se à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem que tenha consentimento do Presidente ou, no caso de aparte, do Vereador que estiver com a palavra;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "excelência".

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 177 - O Vereador a quem for concedida a palavra não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 178 - O Vereador poderá usar da palavra:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para tecer comentários a respeito de documentos oriundos do Prefeito ou de Diversos que vierem em resposta a proposição de sua autoria;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para Explicação Pessoal;

VI - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VII - para apresentar Requerimentos na forma dos artigos 166 e 168;

VIII - para justificar Requerimento de Urgência Especial;

IX - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

X - para levantar "questão de ordem", na forma do artigo 250, em qualquer fase da sessão.

Art. 179 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao Autor;

II - ao Relator;

III - ao Autor de Emenda, Sub-Emenda ou Substitutivo.

Parágrafo único - Compete ao Presidente conceder a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinante no artigo.

Art. 180 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu pronunciamento, nos seguintes casos:

I - para votação de Requerimento de prorrogação da sessão;

II - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de visitantes.

Art. 181 - Cada Vereador poderá fazer uso da palavra uma única vez nos debates de uma proposição, exceto o Líder e o Porta Voz, ou outro Vereador por eles designado, que poderão falar uma segunda vez.

S E C Ç Ã O II DOS APARTES

Art. 182 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o Orador, se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 03 (três) minutos.

§ 3º - Não é permitido apartes:

I - à palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;

II - quando não concedido;

III - quando sucessivos e paralelos;

IV - na Explicação Pessoal;

V - quando o Vereador estiver falando em "questão de ordem", para "encaminhamento de votação" ou fazendo "declaração

de voto".

S E Ç Ã O III
DOS PRAZOS

Art. 183 - Os prazos para os Oradores, salvo disposição expressa, são os seguintes:

- I - 02 (dois) minutos para:
 - a) justificativa de voto;
 - b) questão de ordem;
- II - 03 (três) minutos para:
 - a) apartes;
 - b) encaminhamento de votação;
 - c) para comentar as informações prestadas pelo Prefeito ou Diversos à proposição de sua autoria;
- III - 05 (cinco) minutos para:
 - a) falar sobre a ata;
 - b) exposição da urgência ou da urgência especial;
- IV - 10 (dez) minutos para discussão de Requerimentos ou Moções;
- V - 15 (quinze) minutos para:
 - a) Explicação Pessoal;
 - b) falar sobre o veto;
 - c) discutir pareceres;
- VI - 20 (vinte) minutos para discutir projetos.

§ 1º - Os prazos deste artigo não prevalecem se o Regimento, explicitamente, assim o determinar.

§ 2º - O orador poderá acumular o tempo de outro inscrito logo a seguir, se concedido, com exceção dos casos previstos nos artigos 29, V e 63, V.

§ 3º - O tempo de aparte é computado nos prazos deste artigo.

S E Ç Ã O IV
DO PEDIDO DE VISTA E DE ADIAMENTO

Art. 184 - O Vereador poderá requerer "vista" de processo relativo a qualquer proposição ou "adiamento" de sua discussão e votação.

§ 1º - O pedido deverá ser feito durante o debate, por Requerimento verbal e sujeito à deliberação do Plenário, na forma do artigo 168, I e V.

§ 2º - Se concedido o pedido, será por prazo determinado, desde que não ultrapasse o prazo para deliberação.

§ 3º - Não se concederá "vista" ou "adiamento", se a proposição estiver em tramitação de Urgência Especial.

§ 4º - Havendo mais de um pedido, será concedido ao que marcar menor prazo.

Art. 185 - O Vereador que obtiver aprovação plenária para seu pedido de "vista" ou "adiamento" de discussão e votação, fica

obrigado a trazer ao processo, por escrito, novos subsídios.

Parágrafo único - O Parecer escrito será submetido à deliberação plenária, com prioridade sobre a proposição inicial.

S E C Ã O V DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 186 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a Requerimento verbal de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário, na forma do artigo 168, IV.

Parágrafo único - Somente poderá ser proposto o encerramento da discussão, quando houver feito uso da palavra, pelo menos, 02 (dois) Vereadores.

S E C Ã O VI DO DESTAQUE

Art. 187 - Destaque é o ato de se separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O Destaque será concedido mediante Requerimento verbal aprovado pelo Plenário, na forma do artigo 168, VI, ficando a discussão e votação do dispositivo destacado para logo após a deliberação do texto original.

C A P Í T U L O II DAS DELIBERAÇÕES

SECÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 188 - Deliberação é a manifestação da vontade do Plenário, através da votação.

§ 1º - Votação é o ato complementar da discussão, devendo ser realizada logo após o encerramento desta.

§ 2º - Se no curso da votação ou mesmo da discussão, esgotar-se o tempo regimental de duração da sessão, poderá ser prorrogada na forma do artigo 168, II.

Art. 189 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos, que deverá ser secreto, na forma do artigo 194:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa, do Vice-Presidente e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação do veto aposto pelo Prefeito.

S E C Ã O II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 190 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar encerrada a discussão, será assegurada a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria, por prazo máximo de 03 (três) minutos, sendo vedado apartes.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de:

- I - proposta orçamentária;
- II - proposta de diretrizes orçamentárias;
- III - plano plurianual;
- IV - julgamento das contas do Município;
- V - processo cassatório ou destituitório;
- VI - Requerimentos;
- VII - Moções;
- VIII - vetos.

S E C Ã O III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 191 - São 03 (três) os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Art. 192 - O processo simbólico será a regra geral para as votações; somente será admitido outro processo, ou por disposição legal ou a Requerimento verbal de algum Vereador, aprovado pelo Plenário sem preceder discussão, na forma do artigo 168, III.

§ 1º - No processo simbólico o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo-se em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente, verbalmente, a verificação de votação, mediante votação nominal, logo após a proclamação do resultado daquela, na forma do artigo 166, VII, o que deverá ser deferido ex-offício.

Art. 193 - O processo nominal de votação ou verificação de votação pelo processo nominal, consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º - O Presidente convidará os Vereadores a responderem "SIM" ou "NÃO", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 2º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 3º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o

resultado, declinando o nome dos Vereadores que votaram "SIM" e "NÃO", determinando a consignação em ata.

Art. 194 - A votação secreta praticar-se-á mediante cédulas, impressas, mimeografadas ou datilografadas, recolhidas em urna inde-
vassável, à vista do Plenário.

§ 1º - A votação secreta será utilizada tão somente para os casos previstos no artigo 189.

§ 2º - Com o auxílio de 02 (dois) Vereadores de diferen-
tes Partidos Políticos, o Presidente abrirá a urna, conferirá o nú-
mero de votantes, fará a contagem dos votos e proclamará o resulta-
do.

Art. 195 - Ocorrendo empate nas votações o desempate dar-se-á:

I - se a votação for pelos processos simbólico ou nominal, dar-se-á pelo Presidente da Câmara, pelo "Voto de Minerva".

II - se a votação for pelo processo secreta, esta se repetirá por mais duas vezes, na mesma sessão;

III - a persistir o empate, em ambos os casos, a matéria será tida como rejeitada.

S E Ç Ã O I V DO QUORUM PARA VOTAÇÃO

Art. 196 - As deliberações do Plenário, salvo disposições expressas e as exceções previstas nesta Seção, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 197 - As deliberações plenárias serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos Vereadores presentes.

§ 2º - Maioria absoluta, qualquer número inteiro acima da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - Maioria de 2/3 (dois terços), qualquer número inteiro acima dessa fração, calculada sobre o número dos membros da Câmara.

Art. 198 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além das expressamente determinadas, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Códigos, Estatutos e Consolidações;

II - matérias orçamentária e tributária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, bem como a fixação e alteração de sua remuneração;

IV - regime jurídico único e previdenciário dos servidores;

- V - zoneamento urbano e de expansão urbana;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - Regimento Interno;
- VIII - designação de outro local para a realização da sessões camararias;
- IX - solicitação de intervenção no Município;
- X - Guarda Municipal e Corpo de Bombeiro;
- XI - criação de Conselhos Municipais;
- XII - Regimento Interno da Câmara;
- XIII - concessão de urgência especial;
- XIV - rejeição do veto do Prefeito;
- XV - convocação da Câmara em períodos de recesso;
- XVI - desarquivamento ex-offício de proposições;
- XVII - reapresentação de proposições pelos Vereadores;
- XVIII - Relatório de Comissão Especial;
- XIX - suspensão da sessão em caráter excepcional;
- XX - convocação de Secretários Municipais, Diretores ou Equivalentes, Servidores, Autoridades ou Cidadãos;
- XXI - parecer da Comissão Processante conclusivo pela improcedência da destituição de membros da Mesa;
- XXII - admissão de emendas a projetos de iniciativa da Mesa;
- XXIII - revogação ou alteração das matérias aprovadas por esse quorum.

Art. 199 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além das expressamente determinadas, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - lei dispendo sobre alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- III - realização de sessão secreta ou permanente;
- IV - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- V - representação solicitando a alteração do nome do Município;
- VI - destituição dos componentes da Mesa e do Vice-Presidente;
- VII - licença a Vereador para desempenho de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- X - rejeição do pedido de prorrogação de prazo ao Prefeito, para prestar informações;
- XI - projeto de Resolução da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XII - concessão do título de cidadania e honraria;
- XIII - Projeto de Resolução de Comissão Processante;
- XIV - cassação de mandato eletivo do Município;
- XV - concessão de direito real de uso;
- XVI - alienação de bens imóveis;
- XVII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XVIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XIX - criação, organização e supressão de Distri-

tos;

XX - Plano Diretor;

XXI - revogação ou alteração de lei aprovada por esse quorum.

S E C Ã O V DO IMPEDIMENTO PARA VOTAR

Art. 200 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, fará a devida comunicação ao Presidente.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, se não o for declarado pelo Vereador impedido, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3º - Para efeito de quorum, computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar, devendo constar de ata essa circunstância.

S E C Ã O VI DA OBSTRUÇÃO

Art. 201 - Obstrução é a saída de Vereadores do Plenário com o fim de negar "quorum" para a votação de determinada proposição.

Parágrafo único - Se o objetivo previsto no artigo for alcançado, o Vereador que se utilizar desse expediente, não sofrerá descontos na remuneração daquela sessão.

S E C Ã O VII DA VOTAÇÃO PRÉVIA

Art. 202 - A proposição que receber Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será objeto de votação prévia, no que diz respeito à legalidade.

Parágrafo único - Acolhido pelo Plenário o Parecer contrário, a proposição será arquivada; rejeitado o Parecer, a proposição voltará às demais Comissões.

S E C Ã O VIII DOS TURNOS DE VOTAÇÃO

Art. 203 - As matérias serão discutidas e votadas em um único turno ou em dois turnos de votação.

§ 1º - Terão um único turno de discussão e votação, além daquelas expressamente determinadas:

I - projetos de lei do Prefeito que, por solicitação expressa nos termos do artigo 51, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Município, devam tramitar em regime de urgência, na forma do artigo 144, I;

II - projetos de lei de autoria da Câmara, com solicitação de tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 144, II e III;

III - projetos em regime de urgência especial na forma do artigo 145;

IV - apreciação do veto do Prefeito, conforme disposto no artigo 215;

V - recursos contra atos do Presidente, da Mesa, ou do Presidente das Comissões;

VI - projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, salvo disposição expressa em contrário;

VII - Moções e Requerimentos;

VIII - pareceres das Comissões;

IX - parecer prévio do Tribunal de Contas, na hipótese de o mesmo não ter sido apreciado pela Comissão competente.

§ 2º - Todas as demais proposições terão discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 204 - As proposições serão votados englobadamente, salvo:

I - disposições expressas em contrário;

II - Requerimento de Destaque na forma do artigo 187;

III - Requerimento para votação por item, por artigo, por Seção ou por Capítulo.

Art. 205 - As proposições submetidas a dois turnos, ainda que rejeitadas no primeiro, deverão passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SEÇÃO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 206 - Terão preferência para votação:

I - os Substitutivos apresentados por Comissão;

II - os Substitutivos apresentados por Vereador;

III - as Emendas apresentadas por Comissão;

IV - as Emendas apresentadas por Vereador.

SEÇÃO X DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 207 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação pelo processo nominal, prevista no artigo 192, § 2º e na forma do artigo 166, VII.

S E Ç Ã O X I
DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Art. 208 - Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se favorável ou contrário à matéria votada.

§ 1º - Em justificativa de voto, o Vereador dispõe de 02 (dois) minutos, sem apartes, podendo acumular o tempo de outro orador inscrito logo a seguir na forma dos artigos 182, § 3º, V e 183, I, "a" e § 2º.

§ 2º - Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo, o que será deferido ex-offício pela Presidência.

S E Ç Ã O X I I
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 209 - Concluída a votação de uma proposição, se houver Substitutivo, Emenda ou Sub-Emenda aprovados, será enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º - Em se tratando da Lei Orçamentária, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Redação Final será de atribuição da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - A Redação Final é dispensada de votação, salvo se requerido e aprovado pelo Plenário.

C A P Í T U L O I I I
DA SANÇÃO, DO VETO,
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

S E Ç Ã O I
DA SANÇÃO

Art. 210 - Sanção é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua aquiescência ao ato legislativo, transformando-o em lei.

§ 1º - Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em Autógrafo, deverá ser enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

§ 2º - O Autógrafo deve representar a proposição na forma em que foi aprovada pela Câmara.

§ 3º - Antes de ser remetido ao Prefeito, o Autógrafo será registrado em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

§ 4º - O Autógrafo é assinado pelo Presidente da Câmara.

Art. 211 - O Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento para sancionar o Autógrafo.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo ser promulgado pelo Pre-

sidente da Câmara, na forma dos artigos 15, I, "g" e 221 - I.

S E Ç Ã O I I
DO VETO

Art. 212 - Veto é recusa de sanção.

Art. 213 - Se o Prefeito exercer o direito de veto, parcial ou total, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 211, por julgar o Autógrafo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, deverá fazer a devida comunicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, sobre os motivos de seu procedimento.

§ 1º - Os prazos para a sanção ou veto e para a comunicação à Câmara, são independentes.

§ 2º - O Veto deverá ser sempre por escrito e devidamente justificado, podendo ser total ou parcial; quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Comunicado o veto, a Câmara deverá apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

Art. 214 - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 1º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 2º - Não havendo pronunciamento no prazo indicado no parágrafo anterior, a Presidência da Câmara incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 3º - O Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para apreciação de veto, se necessário, de forma que seja deliberado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 3º do artigo 213.

Art. 215 - Incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, o veto será submetido a uma única discussão e votação, pelo processo de votação secreta, na forma dos artigos 189, III e 194.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma única vez pelo prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o Líder e o Porta Voz, ou outro Vereador por eles indicado, que poderão falar uma segunda vez, conforme artigos 181 e 183, V, "b" e § 2º.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 216 - O prazo para apreciação de veto não corre nos períodos de recesso.

Art. 217 - Esgotado o prazo previsto no § 3º do artigo 213, o veto será incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final exceto aquelas que também já estejam com prazos vencidos.

Art. 218 - Rejeitado o veto, Autógrafo retornará ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 2º - No caso de promulgação pelo Presidente da Câmara, o número da lei deverá ser fornecido pelo Executivo, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - No caso de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente da Câmara com o mesmo número da lei original, observado o disposto no § 1º.

§ 4º - A lei promulgada nos termos dos parágrafos anteriores só produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 219 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo único - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

S E C Ç Ã O I I I DA PROMULGAÇÃO

Art. 220 - Promulgação é o ato pelo qual o Chefe do Executivo ou o Presidente da Câmara, declara a existência da lei.

§ 1º - Originariamente, a promulgação da lei é ato do Chefe do Executivo.

§ 2º - Compete ao Presidente da Câmara a promulgação da lei, nos casos de sanção tácita do Chefe do Executivo e também no caso de rejeição do veto, total ou parcial; na omissão, a competência é transferida ao Vice-Presidente da Câmara.

§ 3º - Compete ainda ao Presidente da Câmara a promulgação dos Decretos Legislativos e das Resoluções.

Art. 221 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgadoras:

I - Lei com sanção tácita

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte lei:

II - Lei com veto total rejeitado

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 54, § 7º, da Lei Orgânica, a seguinte lei:

III - Lei com veto parcial rejeitado

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 54, § 7º da Lei Orgânica, os seguintes dispositivos da Lei nº.....de....de.....de.....:

IV - Resolução

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

V - DECRETO LEGISLATIVO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

S E C Ç Ã O I V DA PUBLICAÇÃO

Art. 222 - Publicação constitui um instrumento pelo qual se transmite a comunicação da feitura da lei, dos atos municipais e do seu conteúdo, sendo essencial para a sua eficácia e vigência.

§ 1º - A publicação dar-se-á pela Imprensa Oficial do Município e, na falta desta, pela Imprensa Local ou Regional editada no Município mais próximo, concomitantemente, com a afixação no átrio da sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º - Em sendo a publicação pela Imprensa Local ou Regional, na licitação levar-se-á em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, distribuição e circulação no Município.

§ 3º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 5º - Somente em casos de urgência devidamente justificada, poderão os atos e em especial as leis, ser levados a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

T Í T U L O V I I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

C A P Í T U L O I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 223 - Estão sujeitos à elaboração legislativa especial

os projetos dispendo sobre:

- I - Códigos, Estatutos, Regimentos e Consolidações;
- II - Orçamento;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Plano Plurianual.

S E Ç Ã O I

CÓDIGOS, ESTATUTOS, REGIMENTOS E CONSOLIDAÇÕES

Art. 224 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 225 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 226 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 227 - Os projetos de Códigos, Estatutos, Regimentos e Consolidações estão sujeitos à elaboração legislativa especial, obedidos os seguintes critérios:

I - leitura em Plenário e encaminhamento às Comissões;

II - a leitura poderá ser dispensada a Requerimento verbal aprovado pelo Plenário;

III - a primeira Comissão a se manifestar será a de Justiça e Redação, quanto à legalidade, num prazo de 10 (dez) dias, observando-se:

a) se o parecer for conclusivo pela ilegalidade, será submetido ao Plenário e, somente quando rejeitado, voltará à tramitação;

b) se o parecer for conclusivo pela legalidade, será distribuído por cópia a todos os Vereadores, independentemente de sua apresentação em Plenário;

c) na hipótese da alínea "b", o Presidente da Comissão de Justiça e Redação despachará o processo à Comissão que deva conhecer do assunto;

IV - durante o prazo de 15 (quinze) dias, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão, Emendas e sugestões a respeito;

V - a Comissão terá 15 (quinze) dias para exarar Parecer no Projeto e nas Emendas, acolhendo aquelas que julgar convenientes ou produzir outras em conformidade com as sugestões recebidas;

VI - inclusão na pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - Em primeiro turno de discussão e votação, obedecer-se-á o seguinte critério:

a) discussão e votação do Projeto, com as emendas já introduzidas pela Comissão;

b) sobrestamento da discussão do Projeto para discutir-se Emendas e Sub-Emendas apresentadas em Plenário, se houver, votando-as em seguida;

c) votação do Projeto com as Emendas aprovadas, se houver;

d) é permitido o Requerimento de Destaque.

§ 2º - Aprovado em primeiro turno, será despachado à Comissão de Justiça e Redação para a inclusão das emendas aprovadas, se houver, voltando à pauta da Ordem do Dia para segundo turno de discussão e votação, observado o seguinte critério:

a) discussão englobadamente do Projeto com as Emendas já introduzidas;

b) é permitido a apresentação de novas Emendas;

c) é permitido a apresentação de Requerimentos de Destaque para a discussão e votação;

d) a votação será englobadamente, salvo Requerimento de Destaque para a votação.

§ 3º - Na elaboração legislativa especial, das proposições listadas nesta Seção, não há prazo fatal para deliberação.

Art. 228 - Os projetos de leis que alterem parcialmente os enunciados nesta Seção obedecerão aos mesmos critérios da elaboração legislativa especial, salvo se as alterações pretendidas forem até 5% (cinco por cento) do total dos dispositivos, caso em que a tramitação será idêntica à dos projetos de leis ordinárias.

Parágrafo único - Não é permitido a tramitação em regime de urgência especial.

Art. 229 - Os projetos de lei com elaboração legislativa especial listados nesta Seção, serão considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S E C Ç Ã O I I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art. 230 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, constituem os instrumentos básicos para o processo orçamentário.

Art. 231 - O Plano Plurianual é instrumento que estabelece de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 232 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o estatuto que define as metas e prioridades do Município, o comportamento das despesas, orientando a elaboração e a execução do orçamento e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 233 - A Lei orçamentária anual é o instrumento de planejamento a curto prazo; é a disposição final para a realização das metas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e priorizados na Lei de Diretrizes.

S U B - S E Ç Ã O I
DOS PRAZOS

Art. 234 - Os prazos para o envio das leis orçamentária anual, plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão os seguintes:

I - o projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção do Prefeito até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada Sessão Legislativa;

II - o Plano Plurianual:

a) encaminhamento para a Câmara até o dia 31 (trinta e um) de agosto do 1º (primeiro) ano da Legislatura;

b) devolução ao Prefeito para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro, do 1º (primeiro) ano da Legislatura;

c) vigência a partir do 2º (segundo) ano de uma Legislatura até o final do 1º (primeiro) ano da subsequente;

III - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) de abril e devolvido ao Prefeito para sanção até o dia 30 (trinta) de junho de cada Sessão Legislativa.

Art. 235 - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, na forma determinada pelo artigo 99, § 2º.

S U B - S E Ç Ã O II
DA TRAMITAÇÃO

Art. 236 - Após a apresentação do projeto em Plenário será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento e distribuído por cópia aos Vereadores.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias os Vereadores poderão apresentar Emendas à Comissão e esta terá o prazo de 10 (dez) dias para apreciá-las.

§ 2º - Em seguida entrarão para discussão e votação pelo Plenário, primeiramente as Emendas e depois o Projeto com as Emendas aprovadas.

§ 3º - Nesta fase os Vereadores poderão falar sobre as Emendas, primeiramente os Autores, tendo o prazo de 10 (dez) minutos cada um.

Art. 237 - Aprovado em primeira discussão, sem Emendas, voltará para o segundo turno, na sessão seguinte; havendo Emendas, irá para a Comissão de Finanças e Orçamento para a inclusão das mesmas, e após, voltará para o segundo turno de discussão e votação.

Art. 238 - As sessões em que se discutir e votar os projetos de leis determinados na Seção II, se ordinárias, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia destinada exclusivamente para discussão e votação dos mesmos; se extraordinárias, com exclusividade na pauta.

Art. 239 - O conteúdo, a permissividades e vedações de propostas de emendas às proposições desta Seção, são as determinadas nos artigos 138 a 153 da Lei Orgânica.

C A P Í T U L O I I
D O S P R O C E D I M E N T O S E S P E C I A I S

S E C Ç Ã O I
D A T O M A D A D E C O N T A S D O E X E C U T I V O
E D O L E G I S L A T I V O

Art. 240 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema interno de cada Poder, nos termos dos artigos 56 a 59 da Lei Orgânica.

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O controle interno, mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo e Executivo, terá a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos planos de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, serão obrigados a dar ciência ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 58, § 1º da Lei Orgânica.

Art. 241 - As contas do Executivo e do Legislativo seguirão as normas deste artigo:

I - a Mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano, as contas do exercício anterior, conforme o disposto no artigo 14, V;

II - o Prefeito Municipal encaminhará as contas do Executivo, juntamente com as do Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, juntamente com os balanços do exercício findo;

III - fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município por qualquer contribuinte, que poderá questioná-lhes a legitimidade na forma da lei, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º (primeiro) de abril de cada ano, na sede da Prefeitura, encaminhando diretamente ao Tribunal de Contas do Estado as possíveis irregularidades.

S E C Ç Ã O I I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 242 - Recebido o processo de prestação de Contas do Município, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente da Câmara fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, remeterá à Comissão de Finanças e Orçamento e à publicação.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos para exarar parecer concluindo por Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, relativos às contas do Executivo e do Legislativo, respectivamente.

§ 2º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para o fim específico, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º - Com parecer da Comissão ou do Relator Especial, ou sem ele, o Presidente da Câmara incluirá o processo de prestação de contas na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, que obedecerá o seguinte critério:

I - não havendo Parecer da Comissão ou de Relator Especial, o Presidente da Câmara elaborará Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, respectivamente, quanto às contas do Executivo e do Legislativo, conforme Parecer conclusivo do Tribunal de Contas, submetendo-os a discussão e votação;

II - havendo Parecer da Comissão ou de Relator Especial, serão discutidos e votados os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, respectivamente, quanto às contas do Executivo e do Legislativo;

III - o Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos;

IV - em qualquer hipótese, a votação será pública, em um único turno, sem encaminhamento de votação, na forma dos artigos 189, 190, IV e 203, § 1º, VI e IX;

V - o Parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na forma do artigo 199, IV;

VI - as sessões em que se discutir o processo de prestação de contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia reservada para esse fim.

Art. 243 - A Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das contas, funcionando em sessões extraordinárias se necessário.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas.

Art. 244 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - Qualquer que seja a deliberação da Câmara, deverão ser cientificados o Chefe do Executivo e o Tribunal de Contas do Estado.

T Í T U L O VIII
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 245 - Ressalvadas as competências privativas previstas nos artigos 41, 42 e 45 da Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III - emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV - realização de consulta plebiscitária à população;
- V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 246 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando vier subscrita por eleitores representando, pelo menos, 05% (cinco por cento) do eleitorado do Município, incluindo:

- I - a identificação dos assinantes, mediante indicação do nome completo, endereço, número da cédula de identidade e do título eleitoral;
- II - comprovação do contingente de eleitores do Município, pela Justiça Eleitoral;
- III - indicação de, no máximo, 05 (cinco) representantes para serem ouvidos em audiência pública pelas Comissões encarregadas de emitir parecer;
- IV - indicação de 01 (um) dos 05 (cinco) primeiros subscritores para fazer a defesa da propositura em Plenário.

§ 1º - Assim formalizada, a propositura será entregue na Secretaria Administrativa para ser protocolada.

§ 2º - Após o protocolo, a Secretaria Administrativa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo, num prazo máximo de 03 (três) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 3º - Estando conforme, o Presidente determinará a inclusão da propositura no Expediente da primeira sessão ordinária, prosseguindo na tramitação ordinária; caso contrário, determinará a devolução ao primeiro signatário, com a devida justificação.

§ 4º - Não estando conforme, é permitido a reapresentação a qualquer momento.

§ 5º - Do resultado da deliberação plenária será dado conhecimento ao primeiro subscritor da propositura.

T Í T U L O IX
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 247 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, que se regerá por Regimento Interno, baixado pelo Presidente.

§ 1º - Qualquer interpelação ou pedido de informações por parte de Vereador, relativo aos servidores, deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara, por escrito.

§ 2º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo

regime jurídico e previdenciário dos servidores da Prefeitura.

§ 3º - Toda a correspondência da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

§ 4º - As atas das sessões, exceto das secretas, serão elaboradas pela Secretaria Administrativa, sob a supervisão do Secretário da Mesa.

§ 5º - Para a formalização dos seus serviços, a Secretaria Administrativa da Câmara adotará, no que couber, os livros arrolados no artigo 96 da Lei Orgânica, obedecidos os critérios dos §§ 1º a 3º.

§ 6º - Todos os atos praticados e documentos expedidos pela Secretaria Administrativa serão numerados cronologicamente, com renovação a cada ano civil.

Art. 248 - A Secretaria Administrativa, mediante expressa autorização do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, certidões, informações ou cópias reprográficas autenticadas de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - O prazo para fornecimento de certidões é de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo na Secretaria Administrativa.

§ 2º - No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz de Direito.

TÍTULO X DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 249 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e a aplicação deste Regimento Interno.

Art. 250 - A Questão de Ordem deve ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente a repelir sumariamente.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia somente poderá ser formulada Questão de Ordem ligada à matéria em debate.

§ 2º - Suscitada uma Questão de Ordem, sobre ela só poderão falar os Líderes Partidários ou outro Vereador por eles indicado, para contra argumentar as razões aduzidas pelo Autor.

§ 3º - O prazo para argumentar ou contra argumentar será de, no máximo, 02 (dois) minutos.

Art. 251 - Cabe ao Presidente da Câmara resolver a Questão de Ordem, não sendo permitido a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, sem prejuízo de Recurso ao Plenário.

§ 1º - O Recurso será lido em Plenário e despachado à Comissão de Justiça e Redação para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do Parecer, decidirá o caso

concreto, considerando-se a deliberação como Precedente Regimental.

CAPÍTULO II DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 252 - As interpretações de disposições deste Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, ex-offício ou a requerimento de Vereador, constituirão Precedentes Regimentais.

Art. 253 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos pelo Plenário, cujas decisões passarão a ser consideradas Precedentes Regimentais.

Art. 254 - Os Precedentes Regimentais servirão para orientar na solução de casos análogos, devendo ser anotados em livro próprio e, ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a sua consolidação, publicando-a em Separata.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 255 - O Regimento Interno da Câmara Municipal só poderá ser alterado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prescrito no artigo 198, VII, mediante proposta:

- I - da Mesa;
- II - de Comissão Especial constituída para esse fim;
- III - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 256 - Apresentado ao Plenário, o projeto será distribuído por cópia aos Vereadores e despachado à Comissão Especial que o elaborou ou à Comissão de Justiça e Redação nas hipóteses dos incisos I e III do artigo anterior.

§ 1º - Na Comissão o projeto permanecerá por 30 (trinta) dias para receber Emendas e propostas de Vereadores.

§ 2º - De posse das Emendas ou propostas, a Comissão poderá acolher as que entender convenientes e adequá-las ao projeto ou rejeitá-las.

§ 3º - As Emendas ou propostas não acolhidas pela Comissão não poderão ser reapresentadas em Plenário.

§ 4º - Com Emendas ou sem elas, o projeto irá à Ordem do Dia para deliberação.

Art. 257 - No caso de elaboração de um novo Regimento Interno, substituindo o que estiver em vigor, será discutido e votado em dois turnos, Capítulo por Capítulo, salvo Requerimento aprovado pelo Plenário para que seja discutido e votado englobadamente.

Parágrafo único - Entre o primeiro e o segundo turno haverá um interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 258 - No caso de alteração parcial que atinja até 10% (dez por cento) dos dispositivos do Regimento, o Projeto de Resolução será apresentado ao Plenário e despachado para a Comissão de Justiça e Redação, distribuindo-se cópia aos Vereadores.

Parágrafo único - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir o seu Parecer, entrando a matéria para discussão e votação na sessão seguinte em primeiro turno de votação global.

Art. 259 - Em qualquer fase do andamento legislativo, é permitido a apresentação de Emendas.

Parágrafo único - As emendas rejeitadas no primeiro turno não poderão ser reapresentadas no segundo turno.

T I T U L O X I DO PODER EXECUTIVO

Art. 260 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Legislatura, obedecidos os critérios dos artigos 2º a 8º deste Regimento e dos artigos 62 a 67 da Lei Orgânica.

Art. 261 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato, podendo licenciar-se na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 68 da Lei Orgânica.

Art. 262 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara no final da Legislatura, na forma do artigo 42, inciso III e alínea "a", deste Regimento e artigos 69 e 70 da Lei Orgânica.

Art. 263 - O Prefeito e o Vice Prefeito deverão apresentar declaração de bens atualizada, no início do mandato, todos os anos no mês de Novembro, até o dia 30 (trinta) e ao final do mandato, na forma do artigo 62, § 3º da Lei Orgânica.

Art. 264 - As vedações são as constantes do artigo 75 da Lei Orgânica.

Art. 265 - A perda do mandato dar-se-á nos casos previstos nos artigos 76 a 82 da Lei Orgânica.

T I T U L O X I I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - As Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município, deverão estar hasteadas diariamente, no edifício sede do Poder Legislativo, obedecidas as normas específicas.

Parágrafo único - Nos dias de sessões, as Bandeiras deverão estar hasteadas, também, no recinto do Plenário.

Art. 267 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 268 - Na contagem dos prazos constantes deste Regimento, salvo disposição expressa em contrário, não serão computados o dia do começo e incluindo o do vencimento, em dias corridos, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 269 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Dentro de 10 (dez) dias da promulgação deste Regimento, o Vereador deverá credenciar junto à Secretaria Administrativa, pelo menos uma pessoa para receber convocações extraordinárias ou documentos expedidos pela Câmara Municipal, para os casos de não ser encontrado.

CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS, EM 28 DE JUNHO DE 1996


JONAS ANIS EL KASSIS
PRESIDENTE

REGISTRADO e PUBLICADO na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Iaras, em 11 de julho de 1996.


Jamil Cury
Assessor Técnico Legislativo

LEGISLATURA

01 DE JANEIRO DE 1993 A 31 DE DEZEMBRO DE 1996

MESA

PRESIDENTE : JONAS ANIS EL KASSIS
1º SECRETÁRIO : CELSO PAULONI
2ª SECRETÁRIA : MARIA CLEUSA DE SOUZA GOMES

VEREADORES

CARLOS WAISBART NETO

CELSO PAULONI - 1º SECRETÁRIO

EDMILSON DEL PESO CORTEZ - VICE-PRESIDENTE

JONAS ANIS EL KASSIS - PRESIDENTE

JURACI CONCEIÇÃO DOS SANTOS

MARIA CLEUSA DE SOUZA GOMES - 2ª SECRETÁRIA

OCTÁVIO DE CASTRO RIBEIRO

PAULO CÉSAR GONÇALVES

ROBERTO MORALI ANDRADE

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA : DR. JAMIL CURY

ASSESSORIA DE INFORMÁTICA : NEREIDE THERESINHA ARTINI CURY

ASSUNTO **ARTIGO**

A

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO	184 E 185
ADVERTÊNCIA	73
APARTE	182
AO PRESIDENTE	17 E 182 § 3º
ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES	138
ASSISTÊNCIA	105
ATA DAS SESSÕES	108 A 110 E 247 § 4º
ATA DAS COMISSÕES	35
AUSÊNCIA MEMBROS DA MESA	9º §§ 3º E 4º
AUTORIA	134
AUTÓGRAFOS	158

C

CÂMARA MUNICIPAL	
INSTALAÇÃO	2º A 8º
IMPOSSIBILIDADE ACESSO	1º § 2º
SEDE	1º
CASSAÇÃO	
MANDATO PREFEITO	265
MANDATO VEREADOR	87
CÓDIGOS	224
CONSOLIDAÇÕES	226
CONVOCAÇÃO	
DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	126
DE SESSÃO LEGISLAT.EXTRAORDI.....	131
DE SUPLENTE	90
COMISSÕES	
CONSTITUIÇÃO	34
DESTITUIÇÃO	38 §§ 4º A 6º
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	33
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO ÀS	44
PERMANENTES	36 A 43
JUSTIÇA	41
FINANÇAS	42
SERVIÇOS PÚBLICOS	43
ELEIÇÃO-DESIGNAÇÃO-SORTEIO	38
PONTO FACULTATIVO	39 § UN
PRAZO PARA PARECER	47 E 48
PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA	34
REUNIÕES	39
RECEBIMENTO DE PROCESSOS	44 § UN
TEMPORÁRIAS	49 E 50
ESPECIAIS	52
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	53 A 64
PROCESSANTE	65
REPRESENTAÇÃO	51
VAGA NAS COMISSÕES	38 § 7º
CONTAS DO PREFEITO/MESA	240 A 244

D

DECLARAÇÃO DE VOTO	208
DECRETO LEGISLATIVO	159
DELIBERAÇÕES	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	188
ESPÉCIES	197
MAIORIA ABSOLUTA	198
MAIORIA DOIS TERÇOS	199
DESARQUIVAMENTO/PROPOSIÇÕES	139 E 140
DESTAQUE P/VOTAÇÃO	187
DESTITUIÇÃO	
DA MESA	25 A 32
DA COMISSÃO	38 § 4º

ASSUNTO **ARTIGO**

D

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS	232
DISCUSSÃO	176
ENCERRAMENTO	186
DISPOSIÇÕES	
GERAIS	284 A 289
TRANSITÓRIAS	ÚNICO
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	44
DOCUMENTOS DE OUTRAS EDILIDADES E DE NÃO VEREADORES	174

E

ELEIÇÃO DA MESA	10 A 12
EMENDAS	162 A 164
ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO	190
ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO	186
EMPATE NA VOTAÇÃO	195
ESTATUTO E REGIMENTO	225
EXPEDIENTE	118
EXPLICAÇÃO PESSOAL	123 A 125
EXTINÇÃO MANDATO MESA	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	22 E 23
RENÚNCIA	24
DESTITUIÇÃO	25
EXTINÇÃO MANDATO VEREADOR	83 A 86

I

IMPOSSIBILIDADE ACESSO À SEDE	1º § 2º
IMPrensa	104
INADMISSIBILIDADE DE PROPOSIÇÕES	135
INCOMPATIBILIDADES DO VEREADOR	74
INDICAÇÕES	172
INICIATIVA POPULAR	153 E 245 E 246
INSTALAÇÃO DA CÂMARA	2º
INTERVALO REGIMENTAL	117 § UN
IMPEDIMENTOS P/VOTAR	200

J

JUSTIFICATIVA DE VOTO	208
-----------------------------	-----

L

LEI - PREFEITO	156 E 157
LEI ORGÂNICA - EMENDA	154 E 155
LEGISLATURA	98
LICENÇA AO VEREADOR	80 E 81
LÍDER	76
USO DA PALAVRA	181

M

MESA	
ATRIBUIÇÕES	14
AUSÊNCIA DE MEMBROS	9º § 4º
COMPOSIÇÃO	9º
DESTITUIÇÃO	25 A 32
ELEIÇÃO	10 E 12
CESSAÇÃO DO MANDATO	22
MANDATO	13
POSSE	12 § 3º

ASSUNTO ARTIGO

M

MESA
 PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA 9º
 REELEIÇÃO 13
 RENOVAÇÃO 11
 RENUNCIA 24
 MOÇÕES 171

N

NULIDADE SESSÃO 1º § 1º
 NULIDADE VOTAÇÃO 200

O

OBSTRUÇÃO 201
 ORÇAMENTO 233
 ORDEM DO DIA 119 A 122

P

PALAVRA 177 A 181
 USO POR 2 VEZES 181
 PARECERES 45-46-173
 PLANO PLURIANUAL 230 E 231
 PLENÁRIO 68
 COMPETÊNCIA PRIVATIVA 68
 COMPETÊNCIA C/SANÇÃO PREFEITO 69
 PORTA VOZ 77
 POSSE
 MESA 12 § 3º
 PREFEITO 5º II E 260
 RECUSA 7º E 8º
 VEREADORES 4º
 RECUSA 5º I E 6º
 PRAZOS
 DAS COMISSÕES 47
 DO PLENÁRIO 141
 NO RECESSO 132
 DO RELATOR ESPECIAL 48
 P/ APRECIÇÃO DO VETO 213 § 3º
 P/ REMESSA À CÂMARA
 ORÇAM-DIRETRIZES-PLURIAN 234 E 235
 P/ USO DA PALAVRA 183
 PRECEDENTE REGIMENTAL 252 A 254
 PREFEITO
 DECLARAÇÃO DE BENS 263
 LICENÇA/AUSÊNCIA 261
 PERDA DE MANDATO 265
 POSSE 5º II E 260
 REMUNERAÇÃO 262
 SUBSTITUTO DO 8º §§ 2º A 4º
 VEDAÇÕES 264
 PREFERÊNCIA P/VOTAÇÃO 206
 PRESIDENTE DA CÂMARA
 APARTES AO 182
 ATRIBUIÇÕES 15
 ADMINISTRATIVAS 15 - III
 LEGISLATIVAS 15 - II
 QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS 15 - I
 SUBSTITUIR O PREFEITO 8º §§ 2º E 3º
 VOTO DO 16
 VERBA DE REPRESENTAÇÃO 97
 PRESIDENTES DE COMISSÕES 40
 PROJETOS 148

ASSUNTO ARTIGO

P

PROJETOS
 DE DECRETO LEGISLATIVO 159
 DE LEI 156 E 157
 DE LEI ORGÂNICA 154 E 155
 DE RESOLUÇÃO 160
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 149
 INICIATIVA 150
 MESA 152
 POPULAÇÃO 153
 PREFEITO 151
 VEREADORES 153
 PROMULGAÇÃO
 PREFEITO 220
 PRESIDENTE CÂMARA 220 §§ 2º E 3º
 FORMULAS 221
 PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA
 NAS COMISSÕES 34
 NA MESA 9º
 PROPOSIÇÕES 113
 ARQUIVAMENTO/DESARQUIVAMENTO 138 A 140
 AUTORIA 134
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 133
 CLASSIFICAÇÃO 133 § 1º
 REAPRESENTAÇÃO 137
 RETIRADA 136
 RECEBIMENTO PELAS COMISSÕES 44 § UN
 INADMISSIBILIDADE 135
 PRORROGAÇÃO DA SESSÃO
 ORDINÁRIA 116 § 2º
 EXTRAORDINÁRIA 127 IV
 PROTOCOLO DE PROPOSIÇÕES 118 § 1º
 PUBLICIDADE DA SESSÃO 104
 PUBLICAÇÃO DE ATOS MUNICIPAIS 222

Q

QUESTÃO DE ORDEM 249 A 251
 QUORUM
 P/ AS SESSÕES 102
 P/ VOTAÇÃO
 MAIORIA ABSOLUTA 198
 MAIORIA 2/3 199
 MAIORIA SIMPLES 198

R

REAPRESENTAÇÃO/PROPOSIÇÕES 137
 RECESSO 130
 RECURSO 175
 REDAÇÃO FINAL 209
 REELEIÇÃO MESA 13
 REGIMENTO INTERNO / REFORMA 255 A 259
 RELATOR 45 § 1º
 RELATOR ESPECIAL 48
 REMUNERAÇÃO PREFEITO 262
 REMUNERAÇÃO VEREADOR 91 A 96
 RENUNCIA
 MESA 24
 VEREADOR 79
 REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA
 COMISSÕES 34
 MESA 9º
 REQUERIMENTOS 165

ASSUNTO ARTIGO

R

REQUERIMENTOS	
VERBAL - PRESIDENTE.....	166
ESCRITO - PRESIDENTE.....	167
VERBAL - PLENÁRIO S/ DISCUSSÃO.....	168
ESCRITO - PLENÁRIO	
VOTADO SEM DISCUSSÃO.....	169
VOTADO COM DISCUSSÃO.....	170
RESOLUÇÃO - PROJETO.....	160
RETIRADA DE PROPOSIÇÕES.....	136

S

SANÇÃO.....	210 E 211
SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	247 E 248
SECRETÁRIOS.....	20 E 21
SESSÃO LEGISLATIVA	
EXTRAORDINÁRIA.....	131 E 132
ORDINÁRIA.....	99 E 100
SESSÕES	
ATAS.....	108 A 110
DE INSTALAÇÃO.....	4º
EM GERAL.....	101
ESPÉCIES.....	100
ESPECIAIS.....	113 E 114
EXTRAORDINÁRIAS.....	126 E 127
ORDINÁRIAS.....	115 A 117
PERMANENTES.....	129
SECRETAS.....	128
SOLENES.....	111 E 112
NULIDADE.....	1º § 3º
PUBLICIDADE.....	104
QUORUM P/ REALIZAÇÃO.....	102
SUSPENSÃO/ENCERRAMENTO.....	106 E 107
SOBERANIA POPULAR.....	245 E 246
SUBSTITUTIVO.....	161
SUBSTITUTO DO PREFEITO.....	8º E §§ 2º A 4º
SUPLENTE.....	90

T

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	141
ORDINÁRIA.....	142
URGÊNCIA.....	143 E 144
URGÊNCIA ESPECIAL.....	145 A 147
DE CÓDIGOS/ESTATUTOS.....	227 A 229
DE ORÇAMENTO, D.O. E PL.PLURIAN.....	236 A 239

U

URGÊNCIA.....	143 E 144
URGÊNCIA ESPECIAL.....	145 A 147
USO DA PALAVRA - 1 OU 2 X.....	181

V

VAGAS.....	82
CASSAÇÃO.....	87 A 89
EXTINÇÃO.....	83 A 86
VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	97
VEREADOR.....	70
ADVERTÊNCIA.....	73
CASSAÇÃO MANDATO.....	87 A 89

ASSUNTO ARTIGO

V

VEREADOR	
DEVERES.....	72
DIREITOS.....	71
EXTINÇÃO MANDATO.....	83 A 86
INCOMPATIBILIDADES.....	74
LICENÇA.....	80 E 81
POSSE.....	4º
RECUSA POSSE.....	5º § 6º
REMUNERAÇÃO.....	91 A 96
RENÚNCIA.....	79
SERVIDOR PÚBLICO.....	75
VETO.....	212 A 219
VICE-PRESIDENTE.....	19
VISITANTE.....	103
VISTA/PROPOSIÇÃO.....	184 E 185
VOTAÇÃO	
EMPATE / DESEMPATE.....	195
ENCAMINHAMENTO DA.....	190
IMPEDIMENTO P/.....	200
MAIORIA	
ABSOLUTA.....	198
DOIS TERÇOS.....	199
SIMPLES.....	196
PREFERÊNCIA.....	206
PREVIA.....	202
PROCESSOS DE.....	191
NOMINAL.....	193
SIMBÓLICO.....	192
SECRETO.....	194
PÚBLICA / SECRETA.....	189
QUORUM.....	196
TURNOS DE.....	203 A 205
DOIS.....	203 § 2º
ÚNICO.....	203 § 1º
VERIFICAÇÃO DE.....	192 § 2º 207
VOTO DO PRESIDENTE.....	16